



MARCO ANTÔNIO IRINEU

**(IM) POSSIBILIDADES DE UM CÁRCERE HUMANIZADO
SOBRE O CORPO TRANSEXUAL E TRAVESTI FEMININO:
UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ 348\2020 SOB A ÓTICA
DA CRIMINOLOGIA QUEER**

LAVRAS – MG

2023

MARCO ANTÔNIO IRINEU

**(IM) POSSIBILIDADES DE UM CÁRCERE HUMANIZADO
SOBRE O CORPO TRANSEXUAL E TRAVESTI FEMININO:
UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ 348\2020 SOB A ÓTICA
DA CRIMINOLOGIA QUEER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

Orientador

LAVRAS - MG

2023

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Irineu, Marco Antônio.

(Im) possibilidades de um cárcere humanizado sobre o corpo transexual e travesti: uma análise da Resolução CNJ 348\2020 sob a ótica da criminologia queer / Marco Antônio Irineu. - 2023.

76 p.

Orientador: Fernando Nogueira Martins Júnior.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2023.

Bibliografia.

1. Cárcere. 2. Criminologia Queer. 3. Resolução 348 CNJ. I. Martins Júnior, Fernando Nogueira. II. Título.

MARCO ANTÔNIO IRINEU

**(IM) POSSIBILIDADES DE UM CÁRCERE HUMANIZADO SOBRE O CORPO
TRANSEXUAL E TRAVESTI: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ 348\2020 SOB
A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA QUEER**

**(IM) POSSIBILITIES OF A HUMANIZED PRISON ON THE TRANSSEXUAL AND
TRANSVESTER BODY: AN ANALYSIS OF RESOLUTION CNJ 348\2020 FROM
THE PERSPECTIVE OF QUEER CRIMINOLOGY**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

APROVADO em de Julho de 2023.

Dr. Bruno Henrique Gonçalves

UFLA

Ms. Kesley Carvalho

UFLA

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

Orientador

LAVRAS - MG

2023

AGRADECIMENTOS

Nesse momento, tão decisivo para minha carreira enquanto jurista, me falta espaço e sobram palavras de agradecimento a tantas pessoas que foram peças chaves e, portanto, fundamentais para minha chegada até aqui. É evidente que não sou capaz de transmitir a cada um a gratidão que gostaria e muito menos fazer com que possam sentir um pouquinho da felicidade que estou sentindo nesse momento. De todo modo, eu gostaria de iniciar agradecendo a Deus, Oxalá, Jesus, Vácuo quântico, ou como eu tenho preferido chamar, Criador, por toda força que me foi concedida para enfrentar cada desafio que a realidade acadêmica que eu escolhi viver me impôs e para vencer todas as barreiras que a minha própria mente possa ter criado a fim de me sabotar e de me distanciar do meu sonho e, conseqüentemente, do meu propósito real de vida. Portanto, gratidão pela vida e por todos os desafios que me impulsionam a crescer e me ensinam como ser uma pessoa melhor ou com um maior nível de evolução vibracional.

Em seqüência, eu quero agradecer a minha avó Maria Rosa que, sem dúvidas, foi e é a principal apoiadora dos meus sonhos, sem a qual a vida teria sido muito mais difícil e meus sonhos talvez nem fossem os mesmos (já que grande parte deles envolve ela). Diante disso, embora o mérito dessa conquista seja inteiramente meu, minha avó foi quem tornou possível que isso acontecesse nas presentes circunstâncias, pois mesmo sendo mulher, analfabeta, assalariada e de pouco conhecimento científico, sempre abriu mão de viver os sonhos e vontades dela para que eu pudesse viver meus sonhos e vontades. Além disso, embora ela tivesse pouco conhecimento técnico a respeito das coisas do mundo, foi ela quem me ensinou as lições mais importantes da vida e é ela até hoje quem me mostra como sempre caminhar de acordo com ideologias de amor, cooperação e compreensão. Obrigado Vó Rosa.

Adiante, quero agradecer também minha mãe Leiliane, mulher, mãe solteira, assalariada, sem ensino superior, muitas vezes com poucas condições financeiras e psicológicas de contribuir com meus sonhos, mas que do jeito que a vida permitiu sempre se fez presente quando necessário, acreditou no meu sonho, me salvou dos piores momentos que eu já pude viver no meio dessa trajetória acadêmica longa que vivi, e nunca deixou que eu desistisse de acreditar em mim e de ir atrás de realizar tudo que ela não conseguiu realizar ainda. Pela vida incrível que me deu, por sempre acreditar no meu sonho sem questionar e por sempre buscar entender a importância de realizá-lo, obrigado mãe.

Quero agradecer também minha tia Eliane que mesmo que indiretamente contribuiu

muito com minha trajetória profissional, tanto sendo um referencial para mim, por ser a única pessoa da família graduada, como por sua dedicação e profissionalismo que sempre admirei e tive como modelo durante toda minha trajetória até hoje. Portanto tia, embora eu nunca tenha te agradecido pessoalmente, obrigado por ser quem você é na minha vida e por me inspirar a sempre ser uma pessoa íntegra, comprometida e profissional.

Ao meu avô Antônio eu envio todas as minhas vibrações de amor e gratidão por todo o tempo que passamos juntos e por tudo que me ensinou sobre respeito e honestidade. Sem dúvidas ele foi quem entendia com mais clareza os meus sonhos e apoiava de uma forma muito especial, não diminuindo os outros, mas ele era especial. Obrigado vô.

Para que não se estenda quero finalizar agradecendo todos os colegas de sala que tive o prazer de conhecer e compartilhar conhecimento. Eu digo com toda certeza que essa experiência não seria tão enriquecedora e eu não teria acumulado tanto conhecimento se não fosse por vocês. De todo modo, eu gostaria de agradecer em especial as minhas amigas e amigos Déborah, Iasmin, Pedro, Lorryne, Gisihelle, Tainá, Amanda, Larissa, Maria Montenegro, Lara, Carol, Bruna, Jéssica, Gabi, Polian e Júlia pessoas que tornaram a graduação um ambiente muito mais acolhedor e que sempre estiveram prontas a me ajudar as várias vezes que precisei. Muito obrigado pessoal.

Por último, mas de tanta importância quantos os anteriores, quero agradecer aos professores Fernanda Gomes, Leonardo Penteado, Pedro Ivo, Silvia Helena, Gabriella e meu orientador Fernando Nogueira, professor essencial para minha construção enquanto pesquisador, jurista, pessoa e, principalmente defensor dos direitos humanos, Obrigado por me ensinarem mais do que direito, obrigado por me ensinarem sobre o valor dos nossos sonhos.

Muito obrigado, e todo amor do mundo.

RESUMO

A criminologia queer é fundamental para o debate sobre o tratamento das pessoas transgênero dentro do sistema prisional. A falta de preparo do sistema em lidar com essa população pode resultar em violação dos seus direitos fundamentais, o que é agravado pela invisibilidade e falta de representatividade desses cidadãos perante o poder público e, conseqüentemente, à sociedade no geral. A pesquisa destacou a necessidade de alternativas às práticas excludentes e limitadoras do sistema binário de divisão das prisões, que se baseia no sexo genital. A criação de alas específicas e as normativas já existentes no ordenamento podem não ser suficientes para proteger a identidade desses indivíduos, e é importante considerar outras alternativas. A criminologia queer e a teoria antropocêntrica do direito penal foram utilizados como marcos teóricos para a análise, e a pesquisa utilizou métodos comparativos, análise bibliográfica e documental para demonstrar como a prisão afeta esses corpos dissidentes e propor possíveis soluções. Em suma, a criminologia queer traz uma perspectiva importante para o debate sobre a justiça criminal e a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e respeitosa das diferenças dentro de um sistema ontologicamente marcado pela normatização.

Palavras-chave: Cárcere. Criminologia Queer. Hetero-cis-normatividade. Estigma. Resolução 348 CNJ.

ABSTRACT

Queer criminology is essential for the debate on the treatment of transgender individuals within the prison system. The lack of preparedness of the system to deal with this population can result in the violation of their fundamental rights, which is aggravated by the invisibility and lack of representation of these citizens before the government and, consequently, society at large. The research highlighted the need for alternatives to the exclusionary and limiting practices of the binary system of prison division, which is based on genital sex. The creation of specific wings and existing regulations in the legal system may not be sufficient to protect the identity of these individuals, and it is important to consider other alternatives. Queer criminology and the anthropocentric theory of criminal law were used as theoretical frameworks for analysis, bibliographic and documentary analysis to demonstrate how the prison system affects these dissenting bodies and propose possible solutions. In summary, queer criminology brings an important perspective to the debate on criminal justice and the need for a more inclusive and respectful approach to differences within a system ontologically marked by normalization.

Keywords: Prison. Queer criminology. Hetero-cis-normativity. Stigma. Resolution 348 CNJ.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 PROBLEMA A CERCA DA LEGALIDADE PENAL E O CORPO TRANSGÊNERO FEMININO	17
2.1 CRIMINOLOGIA QUEER.....	21
2.2 TEORIA ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO PENAL.....	23
3 SEM NÚMEROS, SEM VISIBILIDADE: A SUBNOTIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO TRANS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	28
4 POLÍTICA DE ALAS ROSAS E O ESTIGMA DE DELIQUÊNCIA.....	38
5 RESOLUÇÃO CNJ 348/2020: EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA DE DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS TRANSGÊNERO	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES	65
7 REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Para Goffman (1980), o estigma evidencia momentos de ruptura entre os indivíduos a partir do que eles pensam de si e dos outros, destacando normas e expectativas como resultado das interações. O estigma é causado pela discrepância entre um atributo e uma expectativa. Como outro exemplo, o autor discute um graduado que ocupa um cargo considerado abaixo de suas qualificações. Existem três categorias ligadas ao conceito de estigma de Goffman (1980): o "igual", que é aquele que compartilha o estigma; o "normal", que é aquele que não o compartilha; e os "informados", que têm uma relação próxima e familiar com a categoria estigmatizada, como um amigo ou familiar, ou um profissional envolvido em questões de estigma.

As pessoas informadas são marginais em relação aos normais; ao mesmo tempo, as pessoas que são estigmatizadas pelas pessoas comuns são menos estigmatizadas pelas pessoas informadas. Além de afetar negativamente a identidade das pessoas estigmatizadas, a vida diária das pessoas estigmatizadas também é impactada negativamente pelo estigma. Ao apresentar a noção de imputação nos contactos face a face, Goffman (1980) sugere que existem imputações em relação a si e aos outros que devem ser enfrentadas, sugerindo que as situações sociais não são definidas apenas pelos atores.

Considerando que o estigma exige o envolvimento das partes na interação, Goffman (1980) ajudou a dar visibilidade àqueles que sofrem com o processo de estigmatização, estimulando abordagens como as do sociólogo dinamarquês Michael Hviid Jacobsen, da Universidade de Aalborg (1971) e Søren Kristiansen (1971), sobre as percepções negativas que os indivíduos têm de si mesmos e dos outros, incluindo oportunidades de mobilidade social.

Ademais, Goffman (1980) explica o conceito de estigma como um processo de construção histórico-social que sofreu diversas mudanças desde a antiguidade até o presente. Na Grécia antiga, as marcas corporais eram usadas para destacar algumas das qualidades ruins e indesejáveis de uma pessoa e para alertar outras pessoas sobre os danos e perigos do contato. Na era do cristianismo era considerado um significado positivo, um sinal físico da graça de Deus. Já atualmente, importância de um significado negativo que se relaciona menos com evidências físicas e mais com a exclusão social.

O estigma social é definido como a rejeição de características pessoais e crenças que entram em conflito com as normas culturais de um determinado grupo social, resultando na

marginalização de indivíduos com essas características ou que possuem essas crenças. Portanto, o estigma é "a condição de um indivíduo que é completamente rejeitado pela aceitação social" e se refere a uma "qualidade profundamente depreciativa" (GOFFMAN, 1982, p. 8), ou seja, a condição de não ter qualidades importantes de um grupo social.

A homossexualidade, os gays, ou mais genericamente na sociedade brasileira daquele momento, os queers são a "invenção" do século XIX. Até então, de acordo com Souza e Pereira (2013), as relações sexuais e românticas entre pessoas do mesmo sexo eram consideradas sodomia, uma prática vergonhosa que qualquer um poderia praticar. A partir da segunda metade do século XIX, as práticas homossexuais passaram a definir um determinado tipo de sujeito e, portanto, uma nova categoria social, que passou a ser rotulada, estigmatizada e punida em nome da heterossexualidade, catalogada e rotulada como desvio da norma.

Ao longo dos anos, a homossexualidade e a transexualidade foram muitas vezes definidos como uma patologia, até mesmo um tipo de perversão. Mas vale ressaltar que o conceito a que se refere a homossexualidade e transgeneridades não representa a realidade em si, mas algo construído socialmente, fruto do discurso moral da modernidade (SOUZA; PEREIRA, 2013).

Essa distinção entre homossexuais e genero disviantes e heterossexuais - cisgêneros fez com que as pessoas que se descreviam como homossexuais ou generos desviantes (Queers) passassem a ser vistas como extremistas e ameaças sociais. Isso levou ao surgimento de grupos, o que levou ao surgimento da cultura gay, que se caracteriza por comportamento, estilo de vida, principalmente sentimentos, desejos, amor, dor e várias experiências de vida, ao invés de uma lei universal de sexualidades e gêneros. Souza e Pereira (2013) destaca que a forma como a sociedade brasileira encara a homossexualidade mudou ao longo dos anos, principalmente com a chegada da HIV/AIDS na década de 1980, que por sua vez levou a sociedade a associar a doença à homossexualidade e a chamá-la de "câncer gay" e a culpabilizar pessoas travestis e transexuais da época pela disseminação do vírus, as colocando em posição de transmissoras principais, em decorrência da relação existente entre as pessoas travestis e trasexuais da época e o mundo do trabalho sexual.

No entanto, a epidemia de HIV/AIDS também expôs novas formas de organização social ao movimento LGBTQIAP+ e levou a uma maior conscientização e discussão sobre o tema na sociedade brasileira. Segundo Souza e Pereira (2013), apesar das mudanças

significativas na forma como as pessoas LGBT`s são tratadas no Brasil, a sociedade e o Estado permanecem reticentes sobre o assunto. Intolerância, piadas maldosas, homofobia e até violência física ainda existem e são recorrentes na realidade dessas pessoas no contexto social fora das prisões.

Deixando para discutir sobre as demais violências em momento oportuno, vale destacar agora, a título de exemplificação, a violação ao princípio da legalidade no encarceramento de pessoas transxuais e travestis femininas que se dá, também, pela negativa de uso de anticoncepcional mesmo com a norma prevendo a possibilidade de hormonização dentro dos presídios, pois embora na rua as travestis estejam acostumadas a fazerem uso de anticoncepcional para terem o corpo mais feminino, na prisão isso não é possível, uma vez que ainda que o Estado permita que o uso orientado ocorra, o mesmo não possui corpo técnico suficiente e que saiba prescrever o uso. Além disso, como Guilherme Ferreira relata em sua obra, o uso do contraceptivo é encarado como algo moralmente errado pelos agentes de segurança pública, que evitaria ao máximo que esses medicamentos chegassem às travestis (FERREIRA, 2014, p. 107).

Outro problema bastante discutido diz respeito ao fato de que essas pessoas não recebem devida atenção quando infectadas por IST's. O que não poderia ser diferente, já que são apenas 449 clínicos gerais para os mais de 700 mil presos. Isso em decorrência, mais uma vez, da falta de políticas públicas que atendam essas pessoas em situação de cárcere, que carecem pela aplicação, como deve ser, da pena individualizada¹ (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Nascimento e Cruz (2018) mencionam que o fundamento do heterossexismo repousa em sua estrutura como um sistema que regula as diferentes dimensões da vida de mulheres e homens na sociedade. Note-se que o policiamento de gênero vai além do que temos a ver com a proibição da orientação (hetero)sexual, porque se trata de estabelecer a cisgeneridade como norma social em muitos outros aspectos da vida: seja político, econômico, jurídico e entre outros. Nesse sentido, a heterossexualidade e a cisgeneridade é institucionalizada explícita ou implicitamente como um sistema de normas sociais, políticas, econômicas e legais. Uma vez

¹ Os dados citados foram retirados do documento "Sistema Único de Saúde (SUS) Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário", publicado em 2020 pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde do Brasil. Esse documento traz informações sobre a saúde no sistema prisional brasileiro e apresenta dados sobre a oferta de serviços de saúde nesse ambiente, incluindo informações sobre a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para atender a população carcerária.

institucionalizada, esse heterossexismo cisgênero se manifesta em instituições culturais e organizações burocráticas, como sistemas linguísticos e jurídicos.

Assim, de um lado, todos que se enquadram nesse parâmetro têm um sentimento de superioridade e privilégio e, de outro, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros e até heterossexuais que podem se desviar da heterossexualidade imposta, também sofrem perseguições e preconceito (NASCIMENTO; CRUZ, 2018), ou seja, qualquer generos ou sexualidade dissidente (Queer). Desse modo, quando a heterossexualidade e a cisgeneridade é normalizada como a única situação possível dentro das relações sociais, sexuais e afetivas cotidianas, as construções sociais que logicamente diferem dessa heterossexualidade acabam ocupando uma posição marginal como “anormais”, e suas demais classificações.

O heterossexismo, que ultrapassa os muros das prisões, portanto, é a discriminação e a opressão baseada em uma distinção feita a propósito da orientação sexual. O heterossexismo é a promoção incessante, pelas instituições e/ou indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação simulada da homossexualidade, transexualidade e tudo que represente desvio do padrão heteronormativo. Ele toma como dado que todo mundo é heterossexual (WELZER-LANG, 2001, p. 467). Assim tem feito o sistema carcerário brasileiro, partindo do pressuposto de que os corpos inseridos nas instituições prisionais serão sempre héteros e cisgêneros.

Desse modo, o encarceramento de pessoas transgênero se concretiza como um grave problema no cenário brasileiro atual, pois além de seus direitos básicos não serem garantidos, muitas vezes são encaminhadas a celas masculinas (preparadas para receber minimamente os homens hetero-cisgenero) onde acabam tendo sua integridade ferida, ou são encaminhadas a celas excluídas do convívio penitenciário e super vigiadas pelo Estado; é como se a punição por suplício, tratada por Foucault (2010), ainda vigorasse na atualidade (WELZER-LANG, 2001).

A conferência de Yogyakarta teve como produto os princípios de Yogyakarta, estes compreendidos como referencial de aplicação da legislação internacional de direitos humanos no que se refere à orientação sexual e identidade de gênero. Tais princípios afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes que devem ser obedecidas por todos os Estados. Sendo assim, seu princípio nº 9 determina que, a orientação sexual e a identidade de gênero são partes essenciais a dignidade do ser humano e toda pessoa privada de liberdade deve ter sua dignidade humana respeitada, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à

discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais (WELZER-LANG, 2001).

Portanto, é fundamental que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades que existem no cárcere e, a partir daí, considere cada pessoa encarcerada um indivíduo com especificidades que merecem a atenção do Estado de forma individualizada.

Ademais, antes de adentrarmos a discussão central é importante explicitar a sensibilidade do autor no que se refere ao reconhecimento do lugar de fala, pois, ainda que reconhecendo privilégios e assumindo partir de uma perspectiva que toma como base outros referenciais geográficos e sociais, não se deixa de ocupar um lugar que produz hierarquias e invisibiliza narrativas, pois sabe-se que os grupos sociais não ocupam a mesma posição de acesso a fala e conseqüentemente, inúmeras vezes, são impedidos de narrar suas próprias realidades, ou seja, a história de alguns tem sido contada por outros, em especial quando se trata de uma população que ainda não consegue ocupar, em número considerável, lugares dentro das Universidades do Brasil.

Nesse sentido, segundo Bourdieu (2002), as posições sociais que ocupamos e as disposições que adquirimos ao longo da vida podem influenciar na maneira como pensamos e nos expressamos, e isso pode ter impacto na forma como as outras pessoas nos percebem e nos interpretam. Dessa forma, o lugar de fala se refere à posição social que ocupamos e como isso afeta nossa capacidade de falar sobre determinado assunto.

De todo modo, é preciso compreender que quando Djamilla Ribeiro (2017) trata sobre o conceito de “lugar de fala”, a mesma trata da confusão que é feita entre lugar de fala e representatividade.

Um dos equívocos mais recorrentes que vemos acontecer é a confusão entre lugar de fala e representatividade. Uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans e travestis a partir do lugar que ele ocupa. Acreditamos que não pode haver essa desresponsabilização do sujeito

do poder. A travesti negra fala a partir de sua localização social, assim como o homem branco cis. Se existem poucas travestis negras em espaços de privilégio, é legítimo que exista uma luta para que elas, de fato, possam ter escolhas numa sociedade que as confina num determinado lugar, logo é justa a luta por representação, apesar dos seus limites. Porém, falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer se pensem. Em outras palavras, é preciso, cada vez mais, que homens brancos cis estudem branquitude, cisgeneridade, masculinos. Como disse Rosane Borges, para a matéria O que é lugar de fala e como ele é aplicado no debate público, pensar lugar de fala é uma postura ética, pois “saber o lugar de onde falamos é fundamental para pensarmos as hierarquias, as questões de desigualdade, pobreza, racismo e sexismo. (RIBEIRO, 2017, p.46).

Portanto, quando Ribeiro (2017) aborda a questão do lugar de fala, ela enfatiza que o conceito não se trata de representatividade. Isso significa que não basta ter alguém de determinado grupo social ocupando um espaço para que a perspectiva desse grupo seja representada, é preciso que essa pessoa tenha consciência de sua posição social e como isso influencia sua forma de se expressar. Sobretudo, também, é importante que outras pessoas possam falar sobre a realidade de determinados grupos, desde que estejam cientes de sua posição de privilégio e da necessidade de dar voz aos grupos subalternos.

A questão da representatividade é importante, mas não pode ser vista como a solução definitiva para a questão da desigualdade. Conforme argumenta Butler (2003), as identidades não são fixas e imutáveis, elas são construídas por meio de práticas sociais e discursivas, e por isso podem ser subvertidas e transformadas. Assim, é importante que haja um esforço para que os grupos subalternos possam ocupar espaços de poder e falar por si mesmos, mas também é fundamental que haja um trabalho de desconstrução das normas e valores que sustentam as hierarquias sociais.

Desse modo, a única intenção ao escrever sobre este assunto surge da necessidade de demonstrar a existência dessas pessoas que, por conta de uma desigualdade estrutural, ainda não conseguem ocupar, em regra, cadeiras nas Universidades Federais do Brasil. Assim, a presente obra, além de abrir caminho para produções nesse sentido visa atuar como fortalecedora do movimento LGBTQIAP+ e encorajar as pessoas transgênero (transexuais e travestis) a lutarem pela visibilidade e pelo pleno acesso à cidadania por meio do remonte das políticas públicas carcerárias existentes atualmente. Por isso, o objetivo deste trabalho é analisar a forma como o direito, principalmente a Resolução CNJ 348\2020 sob a ótica da criminologia

queer, têm tratado os corpos transexuais e travestis femininos no cárcere e questionar o preparo das penitenciárias brasileiras e a eficácia social das normas existentes para lidar com esses corpos dissidentes altamente violados.

A metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica e jurisprudencial, mas com uma perspectiva que questionou as hierarquias epistêmicas e valorizou perspectivas não coloniais. Inicialmente, realizou-se um estudo do referencial bibliográfico com o objetivo de absorver e dominar o tema em questão, a partir dessa base, foram analisados julgados, legislações e obras já existentes sobre o assunto em questão, buscando contribuições que desafiam as estruturas coloniais de poder e conhecimento.

A pesquisa foi conduzida por meio da revisão bibliográfica, com ênfase na busca de obras e artigos que abordassem a Criminologia Queer e a Teoria Antropocêntrica do Direito Penal, além de explorar a realidade do encarceramento de pessoas trans no Brasil. A escolha desse método foi fundamentada na natureza do objeto de estudo, que exigia uma abordagem teórica e crítica das questões que envolvem o encarceramento de pessoas trans no país, buscando desafiar os padrões de acolhimento baseados em heterocisnormatividade dominante.

A revisão bibliográfica permitiu um diálogo entre diferentes perspectivas teóricas, isso proporcionou uma compreensão mais ampla das estruturas que produzem a marginalização e a violência contra pessoas trans no sistema penal brasileiro, considerando também as vozes e conhecimentos marginalizados. A análise dos dados foi realizada por meio da triangulação de informações, confrontando as diferentes perspectivas teóricas. Dessa forma, buscou-se desafiar as narrativas hegemônicas e ampliar a compreensão das complexidades e interseções presentes no contexto do encarceramento de pessoas trans.

Por último, foi dado um tratamento verticalizado aos achados de pesquisa, com o objetivo de cruzar os dados obtidos com o que foi levantado na revisão da literatura pertinente. Isso contribuiu para uma análise mais profunda e crítica, rompendo com os moldes tradicionais e considerando o conhecimento e as experiências marginalizadas no campo de estudo em questão e alinhado ao que se prega em uma Teoria Queer do direito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PROBLEMA A CERCA DA LEGALIDADE PENAL E O CORPO TRANSGÊNERO FEMININO

O grande problema que afeta tanto a sociedade em si, quanto o sistema carcerário brasileiro, é a falta de conhecimento e diferenciação no que tange a sexualidade e o gênero do indivíduo. Conceitos que Mariana Barbosa de Souza e Otávio J. Zini Vieira tratam da seguinte forma:

Enquanto sexo é um conceito principalmente biológico, gênero é um conceito essencialmente social, sendo sua construção e representação apresentada das mais diferentes formas, pelas diferentes culturas. Gênero vai além dos sexos: Sua definição não se restringe apenas aos cromossomos, a conformação genital ou a presença ou não de determinadas gônadas, mas principalmente através da auto percepção e da forma como a pessoa se expressa socialmente. O que importa na composição e definição do que é ser homem ou mulher, é o construto psicossocial produzido pela autodeterminação em conjunto com a normativa imposta socialmente pelo papel de gênero (SOUZA; VIEIRA, 2015, p. 591).

Vale lembrar antes de qualquer coisa que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal narra que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, tendo como objetivo principal garantir que o princípio da legalidade, que compõe o direito penal brasileiro, seja respeitado e que não poderá ser aplicado nenhum tipo de sanção penal que a lei já não tenha previsto. Por outro lado, isso não é o que ocorre já que diariamente no cárcere dessas pessoas transgeneros femininas são aplicadas sanções direcionadas ao corpo físico de forma cruel e arbitrária, tanto pelo Estado, quanto pelos próprios presos, quando direcionadas à celas masculinas, que acreditam na punição dessas pessoas como algo merecido e como ferramenta de adaptação ao socialmente aceito.

Ademais, o documento denominado “Princípios de Yogyakarta”(2006)², entende a identidade de gênero como uma experiência individual de cada pessoa sobre o gênero, que pode,

² O Documento de Yogyakarta, declaração de princípios que estabelece as obrigações legais dos estados em relação à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTI, foi elaborado em 2006 por um grupo de especialistas em direitos humanos reunidos na Universidade de Yogyakarta, na Indonésia, e tem sido amplamente reconhecido como uma importante fonte de referência na área dos direitos humanos de

ou não, corresponder a sexo atribuído no nascimento, incluindo o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero.

Assim, com base no que expõe o documento, sexualidades e identidade de gênero são coisas distintas, já que o primeiro diz respeito à atração emocional e sexual que uma pessoa sente por outras pessoas, enquanto a identidade de gênero se refere à percepção interna e pessoal do próprio gênero, que pode ou não coincidir com o sexo atribuído no nascimento. Enquanto a sexualidade envolve a atração, a identidade de gênero trata da vivência interna do próprio gênero.

Portanto, ao contrário do que alguns pensam, o que determina a condição transexual é como essas pessoas se identificam, ou seja, não é necessário o procedimento cirúrgico para que esta seja uma mulher trans. Por esse motivo, é levantada a teoria errônea de que muitas pessoas que hoje se consideram travestis seriam, na verdade, transexuais. Por outro lado, a tese mais defendida é a de que travestis são as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero

LGBTI. O documento é considerado um instrumento não vinculativo, ou seja, não é um tratado ou convenção internacional que cria obrigações legais para os estados. No entanto, é um instrumento importante para orientar as políticas públicas e a atuação dos estados na promoção e proteção dos direitos humanos de LGBTQIAP+. Além disso, o documento tem sido amplamente utilizado por tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos como uma fonte de interpretação do direito internacional dos direitos humanos aplicável à proteção dos direitos de LGBTQIAP+. No Brasil, o Documento de Yogyakarta tem sido utilizado como referência para a formulação de políticas públicas e para a atuação de organizações da sociedade civil na promoção e proteção dos direitos de LGBTQIAP+. Além disso, a aplicação do documento tem sido reconhecida por tribunais brasileiros em casos que envolvem a proteção dos direitos de LGBTI, como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Quanto à questão de ser considerado uma norma “jus cogens”, é importante destacar que o Documento de Yogyakarta não é uma norma internacional de direito consuetudinário nem está previsto em um tratado internacional. Portanto, não é considerado uma norma jus cogens, que são normas de direito internacional que têm um caráter imperativo e são reconhecidas como obrigatórias para todos os estados, independentemente de sua aceitação ou ratificação. No entanto, é importante ressaltar que os direitos humanos, incluindo os direitos de LGBTQIAP+, são considerados normas supraleais (abaixo da Constituição e acima das outras normas) no direito internacional contemporâneo. Isso significa que o Estado tem a obrigação de proteger e promover esses direitos, e que qualquer violação dessas normas é considerada uma violação de direitos humanos internacional. Assim, mesmo que o Documento de Yogyakarta não seja uma norma jus cogens, é sem dúvidas uma importante fonte de referência para a promoção e proteção dos direitos humanos de LGBTI no Brasil e em todo o mundo, e tem sido utilizado por tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos como uma fonte de interpretação do direito internacional aplicável à proteção desses direitos. O documento também influenciou na tomada de medidas e políticas pelo Estado brasileiro, por exemplo em 2008, que o Brasil apresentou na Assembleia Geral da OEA o projeto de resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08), sob o título “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”.

ou de um não-gênero ou até mesmo se reconhecem como travestis como forma de reivindicação do reconhecimento da interseccionalidade³ que permeia a vida dessas pessoas (gênero, raça e classe), ou seja, como movimento de resistência. Já a mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento enquanto mulher (GOMES DE JESUS; JAQUELINE, 2012), mesmo que sua genitália não esteja de acordo com sua identidade de gênero.

Ademais, como pontuado na introdução, o princípio 9, originado do documento resultante da conferência, estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero são elementos fundamentais para a dignidade humana, e toda pessoa privada de liberdade deve ter sua dignidade respeitada. Além disso, o princípio estabelece obrigações aos estados no sentido de combater a discriminação, garantir o direito à saúde, permitir a participação das pessoas detidas em decisões relacionadas ao local de detenção, de acordo com sua orientação sexual e identidade de gênero, e protegê-las contra violência ou abuso motivados por sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. É importante que essas medidas de proteção não resultem em restrições maiores aos direitos dessas pessoas do que as impostas à população carcerária em geral, sempre que razoavelmente possível.

Se tratando especificamente de matéria penal em sentido formal, a Lei de Execução Penal em seus artigos 5º, 6º e 8º estabelece que:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

³ A interseccionalidade é um conceito fundamental para compreender a vida de pessoas travestis. Ela se refere à sobreposição e interconexão de diferentes formas de opressão e discriminação que afetam indivíduos ou grupos de pessoas em virtude de sua identidade de gênero, raça, classe social, orientação sexual, entre outras características. Esse conceito foi desenvolvido pela teórica e ativista negra Kimberlé Crenshaw em 1980, como uma forma de explicar como as mulheres negras enfrentam opressões distintas e interligadas de raça e gênero.

Segundo Guimarães e Domingues (2017), a interseccionalidade é uma ferramenta útil para compreender como as experiências de vida das pessoas travestis são moldadas por diferentes fatores, como o racismo, a pobreza e a exclusão social, que podem amplificar as formas de discriminação e violência que elas sofrem.

Como aponta o pesquisador Júlio Assis Simões, em seu livro "Travestis: entre o espelho e a rua", a identidade de gênero das travestis é frequentemente associada a comportamentos e práticas consideradas "desviantes" ou "imorais" pela sociedade em geral, o que pode resultar em discriminação e violência. Além disso, muitas travestis vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que aumenta sua exposição a situações de violência e exploração. Por fim, a maioria das travestis no Brasil é negra ou parda, o que faz com que elas também enfrentem discriminação racial.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (BRASIL, 1984).

Portanto, a classificação e individualização da execução penal que leve em consideração a identidade de gênero das pessoas trans, garantindo que sejam tratadas com dignidade e respeito é implícita, mas ao mesmo tempo evidente, na própria Lei de Execução. A falta de reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans pode resultar e, vem resultando conforme mostra os relatórios oficiais de entidades representativas Nacionais (Dossiê Trans Brasil: Um Olhar Acerca Do Perfil De Travestis E Mulheres Transsexuais No Sistema Prisional – ANTRA, 2022), em violações de direitos humanos, exposição a riscos de violência e tratamento inadequado e contrário a norma penal nacional e internacional de direitos humanos por parte do sistema prisional

Além disso, o mesmo diploma legal impõe o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art.41).

Se ainda não suficiente, também temos o Decreto nº 8.727/2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Portanto, observa-se que a temática já enquanto guardada pela legislação interna e internacional desde 1984 e vem sendo discutida ao longo dos anos em normas infralegais sem eficácia ou adequação social.

Partindo desse ponto, se faz necessário discutir e compreender como ocorre a criminalização desses corpos, o conseqüente encarceramento posterior, e, por último, as medidas que o Estado tem tomado a fim de proteger esses indivíduos e a eficácia das mesmas em um ambiente já reconhecido pelo STF como Estado de Coisas Inconstitucionais no julgamento da ADPF 347 ao mesmo tempo que o mesmo tribunal reconheceu, em 2019, no

juízo da ADO 26 e do MI 4733, o crime de LGBTfobia como crime equiparado ao crime de racismo. Isso porque não seria compatível com os princípios da vigente Constituição da República Federativa do Brasil permitir que violências, além das que já afetam os detentos comuns, afetem as pessoas transgênero nas prisões, ou do contrário o Estado estaria praticando racismo institucional.

2.1 CRIMINOLOGIA QUEER

Segundo Kepros (2009) pode-se definir as teorias queers como um movimento científico com forte inserção política, cujo foco centra-se na premissa de que a heterossexualidade manteve-se implícita socialmente, sendo esta a norma dominante que estabelece privilégios e promove desigualdades. Naturalizar a norma heterossexual e cisgênero, além de contribuir para o fortalecimento da ótica binarista, também contribui para a criação do estigma de que tudo o que é diferente é visto como desvio ou anomalia. Portanto, o comportamento desviante é definido a partir da norma heterossexual.

Salo de Carvalho (2012), ao tratar das possibilidades de uma criminologia Queer, expõe que a constituição científica da criminologia é homotransfóbica, pois o método que rege tais procedimentos da criminologia ortodoxa encontra fundamento na hetero-cis-normatividade. Assim, no caso da criminalização de pessoas travestis e mulheres transexuais, nas palavras de Becker, “O desviante é a pessoa a quem se aplicou com sucesso este rótulo” (Becker, 1991: 09), uma vez que o estigma que existe sobre pessoas com prazeres e desejos considerados desviantes produz formas de repressão legítimas por parte da sociedade.

De acordo com Santer (2016, p. 47), criminóloga e professora na Manchester Metropolitan University, "a criminologia Queer se concentra em compreender a experiência de pessoas LGBTQ+ envolvidas no sistema de justiça criminal e como a justiça criminal perpetua a desigualdade para essas pessoas". Ela destaca que essa perspectiva é particularmente importante quando se trata de transexuais e travestis encarceradas, que muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais em um sistema que não reconhece ou respeita suas identidades de gênero.

A criminóloga também destaca a importância de uma abordagem interseccional ao estudar a experiência de transexuais e travestis encarceradas, que reconhece que suas

experiências são moldadas não apenas por sua identidade de gênero, mas também por outros fatores, como raça, classe e orientação sexual. A abordagem de uma criminologia interseccional é o que possibilita compreender e abordar as variadas formas de opressão que as pessoas enfrentam.

Diante disso, a criminologia Queer se justifica ao ponto que o maior desafio atual do ramo é fazer com que os criminólogos se preocupem com a discussão sobre orientação sexual e identidade de gênero de maneiras que não estigmatizem ainda mais as pessoas LGBTQIAP+, como ocorre por aqueles que defendem uma perspectiva biológica ou psicológica da criminologia.

Assim, Salo de Carvalho (2018) destaca que a Criminologia Queer traz uma perspectiva fundamentalmente política para a compreensão do sistema penal. Isso porque, ao analisar as experiências vividas por pessoas LGBT no cárcere, por exemplo, é possível entender a seletividade penal, a marginalização e a violência sistemática exercida pelo Estado em relação a essa população.

Adicionalmente, a obra de Erving Goffman: *Manicômios, Prisões e Conventos* (1974) será utilizada para compreender as instituições totais e as consequências na formação do "eu" do indivíduo que nelas está inserido. No presente estudo, os presídios brasileiros serão considerados instituições totais, que têm como objetivo excluir completamente o indivíduo do mundo originário, a fim de que o internado absorva totalmente as regras internas e evite comparações prejudiciais ao seu processo de aprendizagem.

Segundo Goffman (2008), dentro da instituição total, o "eu" do indivíduo passa por transformações extremas do ponto de vista pessoal e do seu papel social. Quando o indivíduo chega na prisão, ele sofre um processo de mortificação do eu que suprime a concepção de si mesmo.

Sobretudo, é válido pontuar que a criminologia queer é uma área emergente de pesquisa que busca analisar as relações entre criminalidade, justiça criminal e identidades LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e outrxs). Ainda que tenha crescido nos últimos anos, a bibliografia sobre criminologia queer ainda é limitada por: histórico de marginalização da comunidade LGBTQIAP+; falta de recursos; desafios metodológicos; e pela interseccionalidade que permeia a discussão.

A criminologia queer, portanto, nasce com o propósito de equipar os criminólogos com

ferramentas que os tornem aptos a explorar as várias circunstâncias que moldam as experiências das pessoas LGBTQIAP+ no mundo do crime, garantindo ao mesmo tempo que estas pessoas não sejam rotulados em decorrência de suas orientações sexuais e identidades de gênero. Vale ressaltar nesse momento, de antemão, que, uma vez que o tratamento de pessoas LGBTQIAP+ no campo da criminologia foi moldado em grande parte por seus status percebidos como desviantes sexuais criminosos e doentes, romper com esses estigma significa remodelar todo o estudo criminológico existente.

Segundo França (2015), a criminologia queer não se limita a estudar a criminalização de condutas relacionadas à diversidade sexual e de gênero, mas busca analisar como as categorias de identidade são construídas e mobilizadas nas práticas punitivas e no controle social. Para o autor, a criminologia queer pode contribuir para o desenvolvimento de políticas mais inclusivas e sensíveis às questões de gênero e sexualidade.

2.2 TEORIA ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO PENAL

O livro "Bases para uma teoria antropocêntrica do direito penal", escrito por Francisco Vilas Boas(2007), apresenta uma reflexão sobre a centralização dos direitos no indivíduo, a partir da sua condição como ser social, consciente de sua existência e do fundamento transcendente que a sustenta. Nessa perspectiva, a teoria proposta pelo autor como "Teoria antropocêntrica do direito penal" se afasta de uma abordagem individualista e moralista do crime, que é o que o termo "antropocêntrica" nos leva a pensar inicialmente, e se aproxima de uma concepção mais ampla e crítica do sistema de justiça criminal que reformula a concepção garantista⁴ da aplicação da pena.

O artigo 1º, III da CF expõe que é fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana. Então se a dignidade é o que fundamenta a República também é o que fundamenta as lei dessa república. Por esse motivo, uma concepção antropocêntrica coloca o

⁴ De acordo com o garantismo penal, o Estado tem o dever de proteger os direitos dos cidadãos e de garantir um julgamento justo e imparcial, respeitando o devido processo legal e as garantias fundamentais do acusado. Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 38) afirma que "o garantismo penal é uma teoria que propõe a aplicação do princípio da legalidade penal, do direito de defesa, da presunção de inocência, do contraditório, da imparcialidade judicial, da proporcionalidade e da humanidade das penas". Para Ferrajoli (2002) a proteção dos direitos fundamentais é um valor que deve ser considerado como um objetivo a ser alcançado pelo sistema penal.

princípio da dignidade humana como um meta-axioma no garantismo penal. Sendo elevado ao grau de norteador de todos os outros axiomas⁵. Trata-se, portanto, de um garantismo antropocêntrico, sendo que os axiomas passam a ser gravitacionados pela dignidade humana e não mais a atuar, exclusivamente, de forma sequenciada.

A dignidade humana é o que norteia todo o garantismo e toda a aplicação da pena ao adotarmos a teoria antropocêntrica do direito penal. A teoria antropocêntrica busca uma abordagem mais humana e crítica do sistema de justiça criminal, que leve em conta as necessidades e os direitos dos cidadãos. No entanto, Vilas Boas (2007) destaca que a centralização dos direitos no indivíduo não significa uma negação das estruturas sociais e políticas que moldam o comportamento humano. Pelo contrário, a teoria antropocêntrica busca promover uma transformação dessas estruturas, para garantir a igualdade de oportunidades e o acesso aos direitos fundamentais para todos os cidadãos.

Nessa perspectiva, o direito penal deve ser construído a partir da concepção do homem como "centro e medida de todas as coisas" (VILAS BOAS, 2007, p. 27), como já dito. Assim, este é um valor fundamental que deve ser protegido pelo direito penal, uma vez que se trata de

⁵ No manifesto "Por um Direito Penal Garantista", lançado em 1990 por Luigi Ferrajoli e Eugenio Raúl Zaffaroni, os autores apresentam os "Axiomas do Garantismo Penal" como princípios fundamentais que norteiam a teoria do garantismo penal. Sendo:

Axioma da legalidade: a lei é a única fonte legítima do direito penal. Qualquer conduta só pode ser considerada crime se estiver previamente definida em lei. Segundo os autores, "o direito penal não pode ser legitimamente definido senão pelo legislador, que é a única instância competente para expressar, através da vontade geral, os valores sociais que a conduta penalizada ofende" (FERRAJOLI; ZAFFARONI, 2011, p. 62).

Axioma da ofensividade: apenas as condutas que causam dano ou perigo de dano a bens jurídicos são passíveis de pena. Os autores afirmam que "o direito penal deve limitar-se a tutelar os bens jurídicos que mereçam a tutela penal, ou seja, aqueles que, em razão de seu valor, devem ser protegidos do ataque e da ofensa" (FERRAJOLI; ZAFFARONI, 2011, p. 63).

Axioma da culpabilidade: só pode ser punido aquele que agiu com culpa ou dolo, ou seja, que tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta e podia agir de maneira diferente. Segundo os autores, "o direito penal não pode punir senão os autores de delitos, entendidos como ações típicas, antijurídicas e culpáveis" (FERRAJOLI; ZAFFARONI, 2011, p. 63).

Axioma da humanidade das penas: as penas devem respeitar a dignidade da pessoa humana e não podem ser cruéis, degradantes ou desumanas. Ferrajoli e Zaffaroni afirmam que "o direito penal deve respeitar a humanidade do delinquente, do preso e do condenado, garantindo-lhes o mínimo de bem-estar material e psicológico" (FERRAJOLI; ZAFFARONI, 2011, p. 64).

Axioma da não-violação dos direitos fundamentais: os direitos fundamentais dos acusados devem ser respeitados em todo o processo penal, desde a investigação até a execução da pena. Segundo os autores, "o direito penal não pode lesar nem sacrificar os direitos fundamentais, que constituem a base e a razão de ser do sistema constitucional" (FERRAJOLI; ZAFFARONI, 2011, p. 65).

um "valor intrínseco do ser humano" (VILAS BOAS, 2007, p. 31), que deve ser respeitado em todas as etapas do processo penal, desde a investigação até a execução da pena.

A relação direta entre a teoria e a autonomia da vontade do indivíduo é evidente ao ponto que busca-se a proteção da dignidade humana a partir da centralização dos direitos no indivíduo. Para isso assume-se como fundamento os ensinamentos do filósofo alemão Immanuel Kant o qual considera que "a dignidade humana é a base de todo o direito, pois ela é a única coisa que tem um valor absoluto e não pode ser usada como meio para fins externos" (KANT, 1785, p. 69). Nesse sentido, a teoria antropocêntrica do direito penal busca proteger a dignidade humana através da garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, que são essenciais para o pleno exercício da sua autonomia e liberdade.

Além disso, Vilas Boas (2007) destaca a importância da autonomia do indivíduo, entendida como a capacidade de tomar decisões livres e conscientes sobre sua vida. Para o autor, o direito penal não deve ser utilizado como instrumento de coação ou imposição de valores morais, mas sim como um meio de proteger os direitos fundamentais do indivíduo e garantir sua autonomia. Nesse viés a dignidade humana, a vontade e a autonomia do indivíduo são colocadas em patamar superior de proteção na medida que o ser humano passa a ser o centro do sistema jurídico.

O jurista brasileiro Gomes (2002), em seu livro "O Direito Penal na Sociedade de Risco", defende que uma visão mais humana do direito penal se opõe à ideia de que o Estado é o único detentor da vontade coletiva, e propõe que a vontade dos indivíduos também deve ser considerada na tomada de decisões sobre questões criminais. Isso significa que o direito penal deve levar em conta as necessidades e os direitos dos cidadãos, e que a punição só deve ser aplicada quando for necessária para proteger a dignidade humana.

Assim, a teoria se relaciona com a proteção da dignidade humana através da busca pela humanização do sistema de justiça criminal. E quem já expôs entendimento semelhante foi o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra "Em busca das penas perdidas", na qual o doutrinador argumenta que o sistema de justiça criminal deve ser reformado para que seja mais humano, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo e evitando a aplicação de penas cruéis e degradantes. De acordo com Zaffaroni (2007), na sua obra "O inimigo no direito penal" ao tratar da teoria "*ius humanista*" do direito penal, a qual propõe a uma transformação do direito penal a fim de que este deixe de ser um instrumento de controle social para se tornar

uma ferramenta de proteção dos direitos humanos, é necessário abandonar a ideia de que o direito penal é capaz de resolver todos os problemas sociais, reconhecendo que a criminalidade é um fenômeno complexo e multifacetado que envolve questões sociais, econômicas e políticas. A teoria do "ius humanis" é uma proposta desenvolvida por Zaffaroni (2007), que busca colocar o ser humano no centro do sistema jurídico-penal, reconhecendo a dignidade humana como valor fundamental. Nessa perspectiva:

a dignidade humana é "o valor máximo do direito", e deve orientar todas as normas e decisões do sistema jurídico. A proteção da dignidade humana é vista como uma tarefa fundamental do direito, uma vez que "a dignidade é o único limite aceitável da intervenção penal" (ZAFFARONI, 2007, p. 113).

Além disso, o "*ius humanis*" de Zaffaroni também se relaciona com a vontade e autonomia do cidadão. Para Zaffaroni (2007, p. 115), "o direito deve reconhecer a autonomia do sujeito, o seu poder de autodeterminação, a sua capacidade de tomar decisões e atuar de acordo com as mesmas".

Assim, a teoria do "*ius humanis*" de Zaffaroni busca conciliar a proteção da dignidade humana com a garantia da autonomia e liberdade do cidadão. A dignidade humana é vista como um valor inerente à pessoa, que deve ser protegido pelo direito, enquanto a autonomia e liberdade do cidadão são vistas como condições para o pleno exercício da dignidade humana.

Nessa perspectiva, a teoria antropocêntrica entende que a dignidade humana é a base de todo o direito, incluindo o direito penal, e deve ser protegida por meio da garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. A dignidade humana é vista como um valor absoluto e irrenunciável. Isso significa que o direito penal deve ser aplicado de forma humanizada, considerando a dignidade dos indivíduos e evitando a aplicação de penas que sejam cruéis ou desumanas. Isso porque a aplicação da pena já é em si um ato de violência praticado pelo Estado que se legitima no poder de punir (o Estado pune porque pode e não porque tem direito)⁶ a partir da vontade de seus representantes. Assim, o papel das ciências penais ou do sistema

⁶ Autores como Alessandro Baratta apontam que o poder punitivo é uma das formas de exercício do poder do Estado, que se utiliza da punição como uma técnica de disciplinamento e controle social, sendo que a punição é um poder atribuído ao Estado pelo povo e só é exercido de forma legítima quando respeitados os limites estabelecidos pelas leis e pelos direitos humanos fundamentais (BARATTA, 2002).

jurídico penal como um todo, é garantir que essa violência seja a mínima possível e não o contrário.

No sentido de minimizar a violência aplicada pelo Estado sobre os corpos encarcerados é que a teoria antropocêntrica do direito penal caminha, uma vez que, a luz da Teoria de Francisco Vilas Boas, o direito penal deve se afastar da arbitrariedade do jusnaturalismo, bem como da limitação do positivismo e buscar, desse modo, compreender a ideia de que o ser humano é, como nos ensinamentos de Kant, um fim em si mesmo, e, por isso, não deve ser limitado pela pena, mas o contrário, uma vez que o direito penal é quem deve ser limitado pelo ser humano, a fim de garantir o respeito à dignidade humana, já que o ser humano possui dignidade e esta é absoluta, sendo esse absolutismo o que a difere das coisas que possuem valor e não dignidade (KANT, 2004). Vejamos:

Ora, daqui segue-se indiscutivelmente que todo ser racional, como fim em si, deve poder, relativamente a todas as leis, a que ele possa estar sujeito, considerar-se ao mesmo tempo como legislador universal, pois é precisamente esta capacidade de suas máximas para constituir uma legislação universal que o distingue como fim em si (KANT, 2004, p. 34).

Diante de tudo isso, observa-se que o Estado tem praticado, constantemente, violências físicas e psicológicas contra transexuais e travestis na aplicação da pena. Em uma perspectiva antropocêntrica, questiona-se a legitimidade e a proporcionalidade dessa atuação uma vez que ela nada mais é que um ato violador praticado pelo Estado ao bem jurídico vida de pessoas trans e travesti (bem jurídico que na teoria antropocêntrica deve ser analisado tanto na conduta quanto na aplicação da pena) que na maioria das vezes são condenadas por crime de tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, mas cumprem penas que violam sua dignidade humana e, lato sensu, viola o bem jurídico vida dessas pessoas, uma vez que estar encarcerado significa perder tempo de vida (tempo esse que possui outro valor quando se tratam de pessoas que demoraram anos para assumirem suas identidades e performatividades).

Tal afirmativa pode ser confirmada a partir do estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018 mostrou que a principal acusação que levou travestis e mulheres transexuais para a prisão é o tráfico de drogas (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018). Ainda, o mesmo estudo da Defensoria Pública de São

Paulo também apontou que as travestis e mulheres transexuais são frequentemente presas por delitos patrimoniais, como roubo e furto, e por crimes relacionados à lei Maria da Penha.

Os dados ainda se confirmam na pesquisa "Violência Contra Travestis e Transexuais: o cenário brasileiro", realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), onde os crimes de tráfico e crimes contra o patrimônio são preferido aos crimes contra a vida, que ocorrem, em sua maioria, em legítima defesa ou em casos de Maria da Penha (o que é muito problemático do ponto de vista do respeito à identidade de gênero, mas é conversa pra outra hora) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Sobretudo, o conteúdo da vontade dessas pessoas também tem sido desconsiderado no momento de aplicação da pena, e, quando considerado, tem sido feito de forma muito mítica (meramente representativa ou uso dizer), atribuindo à vontade importância ínfima e atuando o Estado como detentor superior da vontade coletiva sem limitações ou norteadores constitucionais de atuação sobre a justificativa de proteção de bens jurídicos de outros cidadãos. Não é razoável que para, supostamente, proteger determinados cidadãos encarcerados o Estado cause um dano específico a um grupo. Portanto, mesmo estando o Estado protegido pela legislação atual, o mesmo responde por ato lícito, uma vez que o mesmo é desrazoável e cabe responsabilização a fim de se restabelecer a igualdade (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

De todo modo e, por fim, se quem sofre a intervenção penal é coisificado pelo sistema e, portanto, afastado de sua humanidade, de forma geral, uma concepção antropocêntrica estaria totalmente longe da realidade. Ocorre, todavia, que a realidade é diversa e, necessariamente, precisa ser, já que a penalização que mortifica o eu e, conseqüentemente, apaga as identidades desses cidadãos que lutam pelo reconhecimento desta, é real, documentada e já reconhecida inconstitucional (ADPF 347).

3 SEM NÚMEROS, SEM VISIBILIDADE: A SUBNOTIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO TRANS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Ao se tratar do cumprimento da pena, o sistema binário de divisão das prisões é problemático, uma vez que ao falar em binarismo no sistema penitenciário, leva-se em conta a

ótica constitutiva do sistema penitenciário completamente atrelada ao sexo genital do indivíduo, dividindo a população entre homens e mulheres (classificados por sua genitália). Essa separação, que não deixa de ser uma limitação, serve como pedra angular desse sistema, sendo considerada a mudança deste paradigma, uma premissa inquestionável (SOUZA; VIEIRA, 2015) para a construção de dados seguros e posterior criação de políticas públicas realmente protetivas a identidade de pessoas transgênero.

Relatos de pessoas transexuais e travestis coletados na bibliografia referenciada na presente obra e sob uma perspectiva criminológica queer, elucidam que diariamente no cárcere desses corpos são aplicadas sanções direcionadas ao corpo físico de forma cruel e arbitrária, tanto pelo Estado, quanto pelos próprios presos que acreditam na punição como algo merecido e como ferramenta de adaptação ao socialmente aceito (SOUZA; VIEIRA, 2015). Vamos relatar algumas abaixo.

Isso tudo ocorre pelo simples fato de que um Estado que se encontra incapacitado de zelar pela vida daqueles que se enquadram nos padrões impostos socialmente, mais incapacitado ainda, ou melhor, mais desinteressado se encontrará ao lidar com aqueles que ninguém se preocupa, pois além de ser “veado” ainda é “bandido” (na visão do senso comum).

Essa ausência de políticas criminais bem estruturadas, com representatividade e especificidades essenciais para a preservação da identidade dessas pessoas no cárcere, que se estendeu até o final de 2020, decorreu da não publicização (violação ao princípio da publicidade, basilar da atuação da administração pública) pelo Governo Federal do contingente de pessoas transgênero encarceradas que resultou por muito tempo no afastamento da responsabilização estatal, uma vez que não é possível solucionar um problema quando não se sabe a sua procedência e amplitude.

Por outro lado, o ponto mais importante desse apagamento de dados oficiais é o reconhecimento dessas pessoas enquanto humanos, pois se não apareciam sequer nos relatórios isso significa que o tão discutido status de “não-humano” vem sido atribuído a estas pessoas, que na visão de uma sociedade cis, patriarcalista, machista e transfóbica, não são abarcadas pelo direito que se denomina como inerente ao ser humano.

Os dados “não encontrados” nos relatórios de pesquisas analisados evidenciaram gargalos e ineficiências no sistema, lacunas e fragilidades na sua produção e análise, vulnerabilidades e fragilidades estas que se refletem na omissão e no silenciamento da

população feminina transgênero em dados oficiais (DEPEN, 2021). A não existência de dados censitários deste grupo de pessoas induziu a população ao raciocínio da inexistência delas no cárcere e, por conseguinte, resultou na ausência de políticas públicas e cuidados específicos. Afinal de contas, quem vai olhar para a população trans no cárcere, uma população não mapeada no censo penitenciário, sem voz, expressão e cidadania uma vez que é sabido que a política criminal atende mais aos apelos e pressão da mídia e do senso comum da massa da população?

Embora essa situação já tenha sido enfrentada com a Resolução 348 de 2020 do CNJ e a Nota técnica nº 9 de 2020 emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a realidade diária ainda carrega desafios e violações estruturais à identidade de pessoas transexuais e travestis encarceradas (DEPEN, 2021).

Portanto, a falta de dados que deveriam ter sido produzidos pelo Governo Federal e emitidos nos relatórios oficiais, agiu por muito tempo, e age até o presente, como silenciador e um instrumento de camuflagem que coloca em xeque a existência da população feminina transgênero no cárcere. Evidencia, ainda, a falta de preparo e conhecimento por parte do sistema penitenciário para tratar a situação da pessoa transgênero, ocorrendo o silenciamento e omissão do Estado no seu tratamento no cárcere e, criando dano a uma coletividade de pessoas. Dano este passível de responsabilização objetiva, dada a omissão específica no seu dever de cuidado, mas que ainda não ganha a atenção dos juristas brasileiros (DEPEN, 2021).

Portanto, sendo o Brasil o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, segundo dados do último relatório da Transgender Europe (TGEU)⁷, fica evidente a necessidade de se discutir questões relacionadas à omissão desses números no cárcere, afinal, os dados são claros no que diz respeito ao aumento da chance de óbito de uma pessoa presa comparada aquela que não tem sido privada de sua liberdade. Portanto, incluir dados de mortalidade⁸, como faz o sem incluir dados de toda a população encarcerada, como foi feito até o momento, de nada adianta, pois é impossível avaliar questões como de saúde sem que se tenham dados concretos do contingente carcerário, mesmo porque, podem ser essas pessoas que estão morrendo dentro dos presídios brasileiros, é como diria Foucault (2010), se trata de deixar viver ou deixar morrer.

⁷ De acordo com o a Transgender Europe, 96% das pessoas assassinadas em todo o mundo, entre os anos de 2020 e 2021, eram mulheres trans ou pessoas transfeminadas; 58% das pessoas trans assassinadas eram profissionais do sexo.

⁸ De acordo com os dados oficiais disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021), entre os anos de 2017 e 2021, foram registradas 11.307 mortes de pessoas custodiadas em unidades prisionais do Brasil. Esse número é alarmante e revela a grave situação enfrentada pela população carcerária no país.

Essa falta de visibilidade reforça a negação da identidade desses indivíduos enquanto mulheres e enquanto pessoas travestis, reabrindo a discussão trazida por Goffman (1980) no que tange a mortificação do eu e a desumanização do indivíduo dentro do cárcere. Afinal, a falta de dados dessas pessoas nos relatórios age como um instrumento de camuflagem que causa a impressão de inexistência de um problema (falta de preparo e conhecimento por parte do sistema penitenciário que não se preocupa em lidar com essa nova demanda e acaba por violar o princípio da aplicação da pena individualizada) e exime o Estado da responsabilidade de resolvê-lo, pois não é necessário buscar soluções quando não se existe um problema evidente. Portanto, ocorre o silenciamento por parte do Estado como forma de repressão dessa população.

Sendo assim, o primeiro passo para o fim da desumanização carcerária de pessoas transgêneros se concentra, em especial, na reformulação dos relatórios oficiais, como o Infopen⁹(Sistema integrado de informações penitenciárias), Geopresídios¹⁰ e BNMP¹¹ (Banco Nacional de Mandado de Prisão), que precisam se preocupar em apresentar números a respeito

⁹ O INFOPEN é um banco de dados criado pelo Ministério da Justiça do Brasil para centralizar informações sobre o sistema prisional brasileiro com o objetivo de fornecer informações atualizadas, precisas e específicas sobre a população carcerária do país. Esse sistema é gerenciado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e reúne dados de todos os estados e do Distrito Federal, permitindo que as autoridades tenham uma visão geral da situação do sistema prisional em todo o país. Além disso, o INFOPEN fornece informações para a formulação de políticas públicas voltadas para a área de justiça criminal, uma vez que entre as informações disponíveis estão dados demográficos, como idade, sexo, escolaridade e estado civil, bem como informações de condenação, regime de cumprimento, antecedentes criminais e informações sobre conservação, capacidade e lotação das unidades.

¹⁰ GEOPRESÍDIOS, sistema de geolocalização desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça do Brasil, permite o monitoramento da população carcerária por meio de tecnologia de georreferenciamento, utilizando dispositivos móveis (tablets ou smartphones) pelos agentes. Além da funcionalidade de localização dos presos o sistema também possibilita que seja feito o registro e consulta de informações sobre os detentos, como nome, idade, foto e situação processual, permitindo um acompanhamento mais detalhado dos indivíduos, facilitando a tomada de decisões sobre o regime de cumprimento da pena e a definição de estratégias de ressocialização. Vale pontuar que o uso de tal tecnologia deve estar alinhada à proteção dos direitos humanos e à privacidade(o que levanta questionamentos quanto à sua constitucionalidade. De todo modo, não é nosso objetivo aqui.

¹¹ O BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil para monitorar a situação processual e carcerária de todos os presos do país. O objetivo é centralizar as informações sobre a população carcerária e permitir o acompanhamento mais efetivo das prisões em todo o território nacional e com isso identificar eventuais irregularidades e falhas no sistema de justiça criminal, além de auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária. No mais, o sistema também permite o monitoramento do sistema prisional, com a possibilidade de consultar informações sobre as unidades prisionais, como capacidade, lotação e estrutura física. Com base nessas informações, o CNJ pode realizar inspeções e fiscalizações nas prisões para garantir o cumprimento dos direitos humanos e a ressocialização dos detentos.

da população transgênero, assim reconhecendo a humanidade dessas pessoas e tornando possível a tutela por parte do Estado que passará a ser cobrado pela sociedade civil, LGBTQIAP+, que se preocupa com a dignidade e proteção desses corpos principalmente no que tange o acesso à saúde (DEPEN, 2021).

De todo modo, o que nos importa nesse momento é compreender que embora os esforços do CNJ e do Ministério da Justiça e Segurança Pública tenham sido muito significativos para a evolução da discussão no Brasil, os mesmos carecem de dados históricos já apagados e irrecuperáveis, bem como carrega em seu próprio corpo problemas de estigmatização e de apagamento de identidades transgeneros femininas decorrentes dessa histórica ausência de dados e conseqüente invisibilização que nos impede analisar questões de acesso a direitos fundamentais dessa população.

De todo modo, Alves (2021) ao tratar sobre a vulnerabilidade da saúde dos indivíduos transgêneros no cárcere, menciona que o Direito precisa compreender sem discriminação a situação e necessidade de criar políticas públicas destinadas a esse grupo, no âmbito da saúde, por exemplo. O artigo 7º da Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT estabelece que a população LGBTQIAP+ que se encontra em situação de prisão tem direito a receber cuidados abrangentes de saúde, enquanto as pessoas travestis, mulheres ou homens transexuais privados de liberdade devem ter garantida a continuidade de seu tratamento hormonal e receber acompanhamento de saúde adequado.

Para analisar a conformidade com essa regulamentação, Alves (2021) examina alguns aspectos do relatório de 2020 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que apresenta informações específicas sobre determinadas prisões em todo o país. O autor aborda as principais descobertas das inspeções realizadas no que diz respeito aos cuidados de saúde fornecidos à população LGBTQIAP+ em situação de prisão.

Na Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA), de acordo com o relatório, Alves (2021) constatou que o acesso aos serviços de saúde é precário, não se limitando apenas à população LGBTQIAP+. Além disso, as mulheres travestis e transexuais privadas de liberdade nessa unidade não têm acesso à hormonioterapia, embora essa seja uma demanda expressiva entre elas.

Alves (2021) também analisou o Instituto Penal de Campo Grande, no qual as travestis e mulheres trans mencionaram que um processo de acompanhamento para terapia hormonal

havia sido iniciado, mas foi interrompido após a mudança de gestão. Uma situação semelhante foi observada na Central de Triagem Metropolitana 2 (CTM2), no Pará, em que foi relatado que, na gestão anterior, era possível que as travestis e mulheres trans tivessem acesso à hormonioterapia durante o cumprimento de pena na instituição. No entanto, houve uma mudança parcial na equipe diretiva e técnica da unidade, o que parece ter levado a uma mudança de prioridades e à suspensão subsequente do fornecimento desses medicamentos.

No Centro Regional de Triagem (CRT) do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, o relatório constatou, por meio de entrevistas, segundo Alves (2021), que a unidade oferece acompanhamento médico para hormonioterapia, porém, outros aspectos básicos de cuidados de saúde para pessoas trans, como acompanhamento multiprofissional, são inexistentes. Além disso, a unidade não permite o uso de roupas femininas e realiza o corte de cabelo de todos os presos, incluindo travestis e mulheres transexuais.

Curiosamente, no presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, na Paraíba, estado que possui um ambulatório de saúde transgênero totalmente equipado, ou Ambulatório Trans, travestis e mulheres trans não têm acesso à terapia hormonal. De acordo com Alves (2021), o mesmo ocorre com a Unidade Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), que também não tem acesso à hormonioterapia, embora o Distrito Federal tenha se tornado recentemente um ambulatório credenciado para atendimento à população transgênero.

Outra situação relatada é a do Centro de Ressocialização de Cuiabá (CRC), em que foi observada uma movimentação para implantação de hormonioterapia na unidade, mas conforme relato de um dos detentos, apesar da intenção do governo, o Sistema Único de Saúde (SUS) não pode fornecer medicamentos e serviços, por isso reúne uma comissão mista composta por cinco especialistas (ALVES, 2021). Apesar do amplo desrespeito à política de aceitação LGBTQIAP+ em relação à privação de liberdade nas prisões brasileiras como um todo, como mostram os números e situações apresentadas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, a legalização dessa questão é maior e mais alto em tribunais, sendo quase inexistente.

Alves (2021) também analisou dados em sites de busca eletrônica a jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TRF) para encontrar informações adicionais referentes à situação de saúde dos sujeitos LGBTQIAP+ encarcerados. A vigência dos seis primeiros anos da Resolução Conjunta CNPCP e CNCD/LGBT nº 1, ou seja, entre 15 de abril de 2014 e 15 de abril de 2020. Nessa análise foi verificado que por meio

de termos como: mulher trans, gay, homem trans, bissexual, travesti e outros, apenas nove julgados se encaixaram nesses parâmetros, assim, por meio das narrativas é nítido a falta de saúde especializada para pessoas trans.

Com base nos resultados desta pesquisa, apenas 1 (uma) das decisões selecionadas foi positiva, a saber, na decisão do Tribunal de Justiça da 3ª Região 5007504-54.2017.4.03.0000. Segundo Alves (2021), nela, o tribunal reconhece a demora ilegal do Estado de São Paulo em fornecer hormonioterapia a transexuais que perderam a liberdade e obriga-o a designar aos envolvidos atendimento médico de urgência para avaliar e, se possível, prescrever hormonioterapia, o estado deve fornecer gratuitamente e rapidamente.

Das demais sentenças selecionadas, todas tratam de *Habeas Corpus* (HC), 7 (sete) não foram conhecidas (quando o juiz não analisa as razões da causa) e 1 (uma) delas foi rejeitada (quando o juiz rejeita a julgamentos) o pedido durante a investigação do caso. É importante destacar o número de quase 80 por cento de acórdãos em que os juízes deixam de analisar a importância dos pedidos por razões puramente formais e processuais, ainda que disponham de outros mecanismos para atender os pedidos. Para eles, como destaca Alves (2021), por exemplo, no caso de concessão de liberdade ou outras medidas cautelares de ofício, se enfrentam grave desrespeito aos direitos humanos do preso.

Dentre os sete acórdãos que não aceitaram a ação, Alves (2021) ressalta que apenas um deles se destaca pela falta de indiferença do juiz em relação aos casos apresentados. Trata-se do HC 1.0000.19.120219-1/000, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que recomendou à juíza de primeira instância que solicitasse ao Diretor do Presídio da Comarca de Igarapé que verificasse a viabilidade de fornecer escolta policial para que a paciente transgênero pudesse comparecer a uma unidade de saúde capaz de oferecer acompanhamento multiprofissional para uma pessoa trans.

Ressalte-se, ainda, que no caso de Rondônia TJ HC 0001931-88.2019.822.0000, que pertence a esse grupo de 7 (sete) processos, não foram analisados os motivos dos pedidos, pois ficou estabelecido que já era visibilizado e capacitado para atuar no ano em que o autor deu continuidade à sua terapia hormonal e também para controlar o primeiro departamento LGBTQIAP+ do presídio estadual (ALVES, 2021).

Nos outros cinco casos julgados no segundo grupo de processos, de acordo com Alves (2021), não foi adotada nenhuma medida complementar, como o acompanhamento

multiprofissional fora do presídio. Em todos esses processos, a falta de hormonioterapia foi denunciada. Os juízes nessas situações optaram por não analisar o mérito das questões, seja por considerar que o pedido deveria ter sido feito por meio de outro procedimento judicial (inadequação da via escolhida), seja por entender que o pedido deveria ter sido apresentado inicialmente ao tribunal de primeira instância.

No referido contexto prisional, observamos, portanto, que essa tarefa de acesso á saúde só pode ser realizada se enfrentarmos uma série de barreiras discursivas e normativas, tanto declaradas quanto silenciadas, relacionadas à violência transfóbica. Como próximo passo, buscamos entender quais são essas barreiras para a implementação de políticas de saúde e acolhimento no geral para transgênero feminas nas prisões, para que os problemas possam ser identificados e soluções desenvolvidas por meio delas. Segundo Alves (2021), essa é uma tarefa difícil mas necessária se quisermos buscar justiça e melhorar a qualidade de vida desses indivíduos.

Ademais, Lima *et al.*, (2022) destaca que no contexto carcerário brasileiro, reconhecido oficialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como “estado de coisas inconstitucional”, também observamos essa violência contra negros, LGBTQIAP+ no geral e mulheres. As instituições prisionais não estão isoladas da sociedade ou das estruturas e relações de poder que as permeiam. Pelo contrário, dentro de uma gama de mecanismos possíveis, o sistema prisional reproduz, reproduz e codifica de formas brutalmente óbvias o isolamento, a marginalização e até o extermínio de grupos que desafiam o suposto ideal de humanidade. Isso é feito para evitar mudanças mais profundas nas hierarquias sociais vigentes no Brasil após o período de colonização.

Assim, Lima *et al.*, (2022) menciona que fora do ambiente prisional brasileiro, o uso do poder estatal para gerir processos de morte, afastamento, separação e marginalização é voltado prioritariamente para pessoas que se distanciam das normas sociais aceitas, que são indivíduos brancos e cis-heteronormativos. Esse modo de excluir se estende além dos muros da prisão por causa de sua permeabilidade. No contexto brasileiro, em que o sistema prisional foi moldado pelas heranças do colonialismo e da escravidão, o encarceramento em unidades penais sob a “guarda” do Estado não se limita ao poder de disciplinar o trabalho industrial, como costuma ser interpretado o termo eurocêntrico. Em vez disso, representa um projeto necropolítico, ou seja, um projeto de poder que visa controlar a morte e a vida desses indivíduos.

Lima *et al.*, (2022) ressalta que o encarceramento em massa no sistema de justiça criminal e penal do Brasil nunca implementou uma abordagem eficaz voltada para a reabilitação de indivíduos por meio do isolamento. Em vez disso, observa-se o manejo de corpos desviantes, em sua maioria pretos, expostos a condições insalubres, tortura e violência. Uma sociedade disciplinada, embora tenha nascido e existido, é muito mais uma utopia fantástica defendida por juristas reformistas do que uma realidade concreta e institucional.

Este trabalho não busca aprofundar as questões históricas relacionadas à formação das prisões no contexto brasileiro, pois esse não é o objetivo principal. O intuito é compreender como o ambiente prisional reflete as relações de poder e as estruturas sociais em uma sociedade hierárquica caracterizada por, entre outras coisas, brutalidade, forte desigualdade social, racismo, sexismo e hetero-cisnormatividade. A prometida modernização e os pontos de partida humanísticos do Iluminismo mantiveram-se estruturalmente assentes na fundação colonial nas suas várias dimensões históricas, e esta foi superada pela divisão binária e hierárquica que separa e molda o funcionamento das prisões entre humanos e não humanos (LIMA *et al.*, 2022).

Nesse contexto, que inclui várias formas de vulnerabilidade, hierarquização e opressão, o poder e a governamentalidade também estão intrinsecamente ligados ao corpo e à genitália, e a figura masculina idealizada (branco, cis-heteronormativo) é colocada como medida de todas as relações. Esse número é usado como referência para determinar como as pessoas devem viver no mundo e para punir aqueles que não atendem aos padrões estabelecidos pela humanidade. É importante notar como mostra Lima *et al.*, (2022), que desde a década de 1920, quando foram planejados projetos de reforma nos presídios brasileiros, incluindo a proposta de separação de salas por gênero (seções feminina e masculina), a justificativa dessa divisão tinha mais a ver com a tentativa de "garantir " a desejada paz nas prisões masculinas" em vez de realmente oferecer aos homens e mulheres encarcerados melhor dignidade humana e moradia adequada.

No contexto prisional, como mencionado por Lima *et al.*, (2022), a necropolítica trabalha em conjunto com a cis-heteronormatividade, e é nesse cenário que trans e travestis sofrem efeitos ainda mais significativos. O fenômeno do hiperencarceramento, em grande parte devido à guerra às drogas, trouxe novos atores afetados pelo abuso e pela violência, incluindo mulheres e pessoas LGBTQIAP+. Essas experiências são tragicamente difundidas em um distrito prisional outrora caracterizado principalmente por tragédias masculinas.

As violações de direitos humanos são reconhecidas nacional e internacionalmente pela ADPF 37, que reconhece as Violações do Estado (IADH, 2021), embora existam mecanismos normativos para fazer valer os direitos, cabe ressaltar que o campo normativo também contribui para a preservação da heterossexualidade e do determinismo biológico, o que significa a aniquilação dos grupos sociais que não se enquadram nas normas cisgênero dos estados heterossexuais, ou seja, os que não se enquadram às especificações cisgênero e heterossexuais. Além disso, a exclusão de grupos diretamente afetados pelo desenvolvimento e implementação de políticas públicas em razão da legislação relativa ao sistema penitenciário e suas mudanças, bem como das regras estabelecidas pelas comissões nacionais, também é problemática. O Ministério da Justiça (CNJ) e o Código Penal e Política Penitenciária Nacional (CNPCP) fizeram dos "homens" o principal público-alvo, reforçando um rígido regime de gênero (LIMA et al., 2022).

De acordo com Lima *et al.*, (2022), ressalta-se que as pessoas transexuais LGBTQIAP+ encarceradas sofrem também graves abusos, principalmente a violência sexual, seja pela falta de parceiros de gênero ou pela limitação ou falta de visitas íntimas nos presídios masculinos, e até mesmo a falta de políticas públicas que possam garantir segurança a esses indivíduos. Algumas produções cinematográficas, como o filme Carandiru, baseado no livro homônimo de Dráuzio Varella, romantizam o casamento e normalizam a violência contra corpos considerados irregulares para a sociedade heterossexual. Esta é apenas uma das muitas formas de marginalização enfrentadas por essas pessoas dentro e fora do sistema prisional, muitas vezes retratadas como figuras da cultura nacional, dividindo a linha entre a realidade (como no caso de Dona Sata) e a fantasia (como no caso da Sra. Sata) como o personagem Gênio da ópera "Pêra do Malandro").

Por fim, de acordo com Lima *et al.*, (2022), algumas pessoas LGBTQIAP+ sofrem mais abuso do que outras porque a homofobia cordial reduz a vulnerabilidade de gays que não se encaixam nos estereótipos femininos ou lésbicas que não parecem masculinas. No entanto, as pessoas trans não são imunes a esses estigmas e são ainda mais propensas a serem discriminadas. Além disso, quando são acusadas de um crime, a violência que enfrentam é inevitável, como no caso de Verônica Paulina, que teve as roupas arrancadas, os seios expostos e foi brutalmente torturada. Ela foi espancada e torturada e forçada a se barbear. Sobre o cabelo

dela (que era bem comprido) ele foi raspado e o rosto desfigurado. É por isso que se diz que "o corpo de Verónica é um arquivo vivo".

Essas pessoas são marginalizadas e sua trajetória é considerada ilegal, realidade que naturaliza atos de violência intensos, estranhos e recorrentes que tocam seus corpos, vidas e causam suas mortes. Embora grupos de pressão, ONGs e outros tenham feito denúncias ao sistema prisional, esses grupos vulneráveis enfrentam barreiras organizacionais que dificultam o reconhecimento de suas reivindicações, além de barreiras sociais, culturais e legais, assim como sofrem com a falta de recursos financeiros. Além disso, ser estigmatizado como criminoso aumenta as dificuldades e problematiza o respeito a direitos mínimos dessa população (LIMA et al., 2022).

De acordo com Alves (2021), Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional do Judiciário (CNJ), atualizada em 2021, estabelece uma política de acolhimento mais favorável às pessoas LGBTQIAP+. Além de estabelecer parâmetros de acolhimento às pessoas LGBTQIAP+ e definir termos e conceitos, a resolução também se propõe a garantir a continuidade da hormonioterapia para pessoas trans detidas ou sob vigilância e garante atendimento psicológico e espiritual especializado a essas pessoas. No entanto, não especifica como essas medidas serão implementadas, pois estão baseadas na Política Nacional de Saúde Global LGBTQIAP+ e na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP). Contudo, como foi mencionado anteriormente, a lei não é capaz de proteger essas pessoas no âmbito carcerário, já que se trata de um local criado para punir e higienizar aqueles que se desviam das normas heterocisnormativas.

4 POLÍTICA DE ALAS ROSAS E O ESTIGMA DE DELIQUÊNCIA

Como já tratamos na introdução, o heterossexismo é a opressão baseada em uma distinção feita a propósito da orientação sexual, sendo assim a promoção incessante, pelas instituições e/ou indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação simulada da homossexualidade, transexualidade e tudo que represente desvio do padrão heteronormativo (WELZER-LANG, 2001). É como se o Estado considerasse que todas as pessoas que entram nas prisões são héteros e cisgêneros.

No Brasil, essa preocupação acerca do direito da personalidade relacionado ao gênero e diversidade já foi levada em consideração pelo Plano de Política Criminal do Ministério da Justiça de 2015, que evidenciou a recorrente violência física e psicológica contra a população LGBTQIAP+ nas unidades prisionais, o que gerou a instituição de diretrizes a serem buscadas por todas as unidades prisionais do país, por meio da “Medida 7”: que garante respeito à diversidade e trata de “questões de gênero, de condição sexual, de deficiência, de idade, de nacionalidade, entre outras, que são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser desconsideradas (BRASIL, 2015, p. 29).

A partir desse impulso inicial no campo da política criminal no país foram criadas normas infralegais, por meio da Resolução 348 do CNJ, visando estabelecer parâmetros de acolhimento para a população LGBTQIA+ encarcerada, com fundamento em normativas internacionais de peso, como os Princípios de Yogyakarta, a Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como normativas internas como é o caso da Lei de Execução penal (BRASIL, 2015).

De todo modo, mesmo com parâmetros já definidos e que destacam a preferência da pessoa, há quem acredite que a solução seja a criação de alas específicas que atendam a esse público, as “alas rosas”. Entretanto, embora o sistema de divisão por gênero entre as detentas seja um grande causador da violência contra a integridade das pessoas transgênero, a conduta excludente pode também não possuir eficácia no que tange a proteção real dessas pessoas, uma vez que a conduta só serve como forma de proteção contra possíveis danos físicos, mas não como forma de proteção à identidade delas (FERREIRA, 2014).

Sendo assim, a criação de uma ala específica para pessoas transgêneros femininas também representa uma mão invisível, que olhou o Presídio de cima, remexeu o seu interior e separou todos os corpos não desviantes, deixando restar ali as travestis, os homossexuais e os homens que assumidamente praticam sexo com elas (se comprovado à direção penitenciária). Esses corpos, deixados no meio de um descampado, da mesma forma que são protegidos da violência cotidiana que sofriam dos outros presos e dos próprios policiais, são agora potencialmente observados pelo Estado e seus mecanismos de repressão – da mesma maneira que a população negra é particularmente vigiada por parte da polícia e recebe penas mais pesadas que os brancos ao adentrarem o sistema prisional (FERREIRA, 2014).

Zaffaroni explica que, por estarem já fragilizadas em decorrência de todas as situações cotidianas carregadas de discriminação e violências a que estão expostas, xs travestis acabam por serem associadas a uma imagem pública de delinquência (ZAFFARONI et al., 2003).

[...] escassez de autocuidado e a droga como recurso para suportar uma vida que vale pouco é uma das fórmulas [...] para o ingresso das travestis no “mundo do crime” e para que sofram, assim, maiores processos de incriminação. (FERREIRA, GUILHERME GOMES, 2018, p.173).

Inúmerxs detentxs transgênero ao adentrarem o carcere expõem casos de tortura em que elas são obrigadxs a ter relação sexual com vários homens ao mesmo tempo, além de serem espancadxs e ameaçadxs de morte caso denunciem aos carcereiros. Muitas dessas pessoas chegam a sofrer dezenas de estupros por dia, o que gera doenças como hepatite e sífilis dentro das prisões.

Além do preconceito, o Estado age como responsável pelo corpo delxs, o que agrava ainda mais a situação delas dentro dos presídios, uma vez que o Estado toma para si a responsabilidade de decidir o que é menos prejudicial para a encarcerada dentro da prisão, ainda que a normativa permita a escolha de onde elxs desejam estar.

Desde a Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, elaborada com o apoio da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual, de 30 de janeiro de 2014, já foram criadas normas de tratamento para travestis e transexuais no âmbito do sistema carcerário, prezando pela autonomia da vontade das pessoas transgêneros dentro do cárcere, além de se preocupar com políticas de saúde destinadas a elxs (SALES, 2014).

Ainda assim, as prisões não podem ser espaços de produção da cidadania enquanto forem instituições que só funcionam porque existe violência; é preciso entender que todos os espaços que se dizem, na prisão, pró-cidadania, convivem com a contradição de redução das violências, e não obliteração delas – é certo dizer, ademais, que o próprio funcionamento da prisão captura esses espaços para servirem à instituição como mecanismo de controle. (FERREIRA, 2014, p. 96).

Isso porque a criminalização e conseqüente encarceramento de corpos trans e travestis se consolidam como meras conseqüências de ser quem se é, agindo dessa forma como mecanismo de higienização pura que afirma o estigma de delinquência, mediante aplicação de

uma pena duplicada, com função estritamente retributiva subjetiva (direito penal de autor); é uma retribuição que se refere à existência indesejada desse corpo.

Desse modo, mesmo que se adote a função retributiva¹² da pena para justificar o encarceramento dessas pessoas, esta não funcionaria como no caso de pessoas cisgênero que recebem a retribuição por um fato delituoso a fim de restabelecer a ordem e fazer valer a justiça (ao menos ela se propõe inicialmente a isso). No caso de lxs a retribuição se refere à própria existência indesejada desses corpos pelo sistema criminal.

Isso ocorre porque as pessoas transgênero, em especial xs travestis, ocupam e constroem complexas redes de relação de poder que resultam em processos de marginalização no momento em que estas adentram os espaços destinados a elxs, na maioria das vezes, na rua, estes espaços as inserem em mercados direta ou indiretamente criminalizados. Assim, a existência de uma pessoa trans configura para o sistema de justiça criminal ato preparatório para a execução de crimes, uma vez que a criminalização do trabalho sexual, a política de combate às drogas, as estratégias estatais de controle do crime, quando somados aos estereótipos e estigmas construídos sobre o corpo travesti, produzem um contexto de marginalização e criminalização (SERRA, 2018).

Além disso, analisando de forma mais aprofundada as violências sofridas pelas pessoas transgênero femininas por parte do sistema criminal, vale arriscar na defesa da tese de que xs travestis e transexuais inseridas no cárcere são atacadas pelo sistema prisional da mesma forma que os nazistas tratavam os judeus e corpos dissidentes daquele momento histórico, utilizando

¹² Segundo a doutrina penal, a função retributiva da pena é uma das principais finalidades da punição no sistema jurídico penal. Para Von Liszt (2013), a pena tem como objetivo principal a retribuição do mal causado pelo crime, ou seja, o infrator deve sofrer a punição adequada em proporção ao dano que ele causou à vítima e à sociedade. Nesse sentido, a pena não deveria ser vista apenas como uma forma de prevenção ou ressocialização do criminoso, mas sim como uma resposta justa e equilibrada ao delito cometido. Essa concepção é compartilhada por Welzel (2012), que enfatiza que a pena tem uma função retributiva que visa restaurar a ordem jurídica e a moral da sociedade. Ainda de acordo com a doutrina penal, a função retributiva da pena não deve ser confundida com vingança ou revanche, pois a punição deve ser aplicada de forma justa e proporcional, levando em consideração a gravidade do crime, as circunstâncias em que foi cometido e a culpa do infrator. Nesse sentido, Roxin (2017) defende que a pena deve ser medida pela culpabilidade do agente, de forma a garantir uma resposta justa e equilibrada ao delito. Todavia, Eugenio Raúl Zaffaroni (2016), renomado jurista argentino, tem uma visão crítica em relação à função retributiva da pena. Segundo ele, a ideia de retribuição se baseia em uma concepção retribucionista e vingativa do direito penal, que não se sustenta em termos de justiça e efetividade da punição. Para Zaffaroni (2016), a função retributiva da pena não é suficiente para explicar o objetivo do direito penal. Ele afirma que a punição deve ter um caráter ressocializador, visando a reinserção do infrator na sociedade e a prevenção de novos crimes. Além disso, ele defende que a pena não pode ser vista isoladamente, mas sim em conjunto com, por exemplo, a educação, a saúde e o trabalho. Nesse sentido, a função retributiva seria um “punir por punir”, concepção vingativa do direito penal. Embora existam discordâncias consideráveis na doutrina penal.

do sistema criminal para perpetuar condutas de opressão e controle. Tal tese se justifica e se fundamenta na medida em que nosso sistema penal foi construído com bases nazifascistas sólidas, se diferenciando dos modelos já implementados na história da humanidade apenas no que se refere ao aparato legal que protege estas condutas atualmente disfarçado de proteção (SERRA, 2018).

Para analisar esta questão, é necessário fazer uma análise histórica e conceitual do sistema penal, bem como uma avaliação das violações de direitos humanos sofridas por pessoas trans no sistema prisional brasileiro. Primeiramente, é importante lembrar que o sistema penal moderno, tal como o conhecemos hoje, teve sua origem no século XVIII, em um contexto de profunda transformação social, política e econômica. A partir daí, surgiram novos modelos de controle social, que buscavam substituir as penas corporais e cruéis, como a tortura e a pena de morte, por um modelo mais "humano" e "racional", baseado no conceito de ressocialização do preso. No entanto, a ressocialização se mostrou ineficiente, e o sistema penal continuou a ser utilizado como instrumento de repressão e controle social, especialmente contra as classes populares e as minorias dissidentes (SERRA, 2018).

Com isso, surgiram teorias criminológicas que buscavam justificar e legitimar o uso da força pelo Estado contra os indivíduos considerados perigosos ou desviantes. Entre elas, destacam-se as teorias positivistas, que defendiam a existência de uma "natureza criminosa" inata aos indivíduos, e as teorias funcionalistas, que consideravam o crime como um fenômeno normal e necessário à sociedade, pois permitia a definição dos limites do comportamento aceitável e reforçava a coesão social (MAIA FILHO, 2013).

Essas teorias foram amplamente utilizadas pelos regimes totalitários do século XX, como o nazismo, que utilizaram o sistema criminal para perseguir e exterminar minorias étnicas, religiosas e sexuais consideradas indesejáveis. O Holocausto e outras atrocidades cometidas pelos nazistas deixaram um legado de trauma e horror na história da humanidade, e servem como um alerta para os perigos do autoritarismo e da desumanização do outro (MAIA FILHO, 2013).

É importante destacar que a violência sofrida por elxs é a mera expressão do preconceito e da discriminação que essas pessoas enfrentam em toda a sociedade. As pessoas transgênero são frequentemente excluídas do mercado de trabalho, da educação e da saúde, e sofrem violências verbais, físicas e psicológicas em seu dia a dia. Quando são presas, essa violência se

intensifica, pois elas ficam sujeitas a um ambiente hostil, violento e discriminatório, onde são tratadas como "aberrações" ou "doentes mentais" (SOUZA et al., 2020).

Assim, falar em ressocialização, retribuição e prevenção geral ou especial, no caso de encarceramento de pessoas trans e travestis não passa de conto de fadas, ao ponto que o encarceramento é mera consequência da ação criminalizante de um Estado que cria um problema o qual ele é incapaz de solucionar (se é que seja esse o objetivo). Pelo contrário, agora encarceradas as chances de ressocialização deixaram de existir (TEIXEIRA, 2018).

Assim, evidencia-se que a política de “alas rosas” não possui a capacidade de proteger as pessoas trans e travestis dos danos causados pelo cárcere, uma vez que esta atua apenas de forma segregadora, delimitando estes corpos em um espaço específico, facilitando o controle pelo Estado e impedindo, estritamente, que o mesmo seja responsabilizado por qualquer violência física por parte dos detentos e garantindo que se mantenha a punição, mediante encarceramento (função retributiva subjetiva), mas agora de forma regulamentada, uma vez que nenhuma normativa existente no ordenamento jurídico interno e internacional ainda são capazes de proteger essas pessoas (DIAS, 2022).

A tentativa de proteção pelas alas rosas é limitada, porque diz respeito a um único tipo de violência e pode ser contraditada com outros ganhos que seriam possíveis se houvesse maior interação ou criação de vínculos entre os detentos. Isso porque, como já dito, as alas rosas podem oferecer certo tipo de proteção, mas podem deixar travestis e transexuais sem condições mínimas de sobrevivência por não haver possibilidade de trocas que só relações sexuais e/ou afetivas permitem dentro do cárcere (DIAS, 2022).

Outrossim, vale destacar que muitas pessoas trans criam relações afetivas sólidas dentro das prisões, ainda que estas representem o fortalecimento do machismo e do patriarcado; é a partir destas relações que essas pessoas se reconhecem enquanto mulheres pela primeira vez (as transexuais) em suas vidas, ocupando posição de subalternidade. Além disso, é necessário um elemento legislativo mais forte que possa ser responsável pela real proteção e controle protetivo desses corpos dentro das prisões, até mesmo no que se refere as “alas rosas” (DIAS, 2022).

Por último, mas não menos importante, é necessário compreender que o gênero feminino que as travestis e transexuais constroem para si e a forma como isso é feito sobre o corpo tido cultural, social e juridicamente como masculino representa uma ruptura com as normas sociais e jurídicas impostas, ao ponto que o sistema jurídico não foi construído para

proteger esse “tipo” de pessoa. A partir disso, e tomando como base que o sistema de justiça criminal se constrói a partir da noção de grupos e indivíduos considerados perigosos pela simples existência, o direito deixa de ser responsável pela proteção do corpo trans, resultando no descaso destes quando capturados pela polícia e inseridos no sistema prisional (DIAS, 2022).

Por todos esses motivos, a inserção dos corpos trans e travestis no sistema prisional brasileiro representa o resultado da ação criminalizante do próprio Estado, este incapaz de lidar com as diferenças entre indivíduos e se preparar para receber xs “desviantes” em qualquer que seja o espaço construído pelo Estado dentro da nossa sociedade (DIAS, 2022). Isso porque as prisões não foram criadas nem para as mulheres, nem para os homossexuais e menos ainda para as pessoas transgêneros femininas, pois se preparar para receber corpos dissidentes no sistema criminal representa reconhecer o mínimo de humanidade nesses grupos (se considerarmos que ela se propõe a ser protetiva, pois do contrário ela foi criada justamente para a higienização destas pessoas, como já discutimos).

É desconexo, portanto, o Estado criminalizar, como ocorreu recentemente, uma conduta da qual ele é responsável pela reprodução nas penitenciárias todos os dias (criminalização da homotransfobia). A restrição aplicada a essas pessoas deveria se referir apenas à liberdade de ir e vir e não ao reconhecimento de sua identidade, autonomia e saúde em aspectos gerais, ainda mais se tratando de um país que recentemente criminalizou a homotransfobia. De qualquer forma, como muito bem apresentado pelo autor Victor Siqueira Serra em sua dissertação de mestrado:

Se o sistema de justiça criminal só consegue lidar com os casos extremos de violência contra travestis oferecendo sempre uma resposta punitiva e nunca protetiva, se os seus discursos não são capazes de compreender as condições precárias e muitas vezes vulneráveis em que vivem para construir melhores resoluções para os conflitos, pode-se dizer que somente com a morte suas vidas são plenamente reconhecidas. E continuar acreditando na resposta posterior às violências – a punição – como suposta prevenção é insistir em um modelo de política criminal que vem falhando desde seu surgimento há alguns séculos (SERRA, 2018, p. 61).

5 RESOLUÇÃO CNJ 348/2020: EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA DE DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS TRANSGÊNERO

Antes de falarmos especificamente sobre a Resolução CNJ 348/2020 iniciemos pela Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014, esta que não só fundamenta a elaboração da Resolução CNJ 348/2020 como também cria problemas na própria compreensão posterior da discussão pelos juristas no Brasil e resulta em falhas estruturais e de eficácia na Resolução CNJ 348/2020.

A Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 emitida pelo Conselho Nacional de Combate a Discriminação, Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a fim de estabelecer parâmetro de acolhimento à população LGBTQIAP+ encarcerada no Brasil, já de início, expõe realidade jurídica bastante incoerente com a realidade fática, uma vez que na elaboração da resolução são consideradas como fundamento o disposto em inúmeros instrumentos normativos internos e externos, claramente sem eficácia social no país no que tange as pessoas transgênero, como, por exemplo, a Constituição Federal, em especial no artigo 5º¹³, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional, entre outros.

A menção pela Resolução Conjunta dos referidos instrumentos normativos para fundamentar os parâmetros de acolhimento, que a mesma propõe instituir, nos leva ao questionamento de eficácia social da norma de direitos humanos, uma vez que nos resta claro que a proteção de direitos fundamentais das pessoas transgêneros no país já é positivada tanto internamente quanto em tratados e pactos internacionais. Aqui, observa-se a clara problemática de reconhecimento de direitos humanos pelos indivíduos à grupos subalternizados em decorrência do não reconhecimento destes enquanto humanos. O problema não é de ausência

¹³ incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX

de normas protetivas, mas sim do estigma criado socialmente sobre essas pessoas que impede o reconhecimento de direitos inerentes ao “ser humano” (GOFFMAN, 1980).

Embora a Resolução não seja extensa, atentar-nos-emos neste momento a alguns artigos específicos. A começar pelo parágrafo único do artigo 1º que ao tratar dos sujeitos passivos da norma já desconsidera, de pronto, as pessoas intersexo, bem como traz uma definição binária para Travestis e transexuais. Ou seja, mesmo a norma que se propõe a criar um ambiente protetivo para essas pessoas no cárcere, parte de uma ótica binarista que impede a compreensão de gênero desatrelada do que se conhece como feminino e masculino. É como se o legislador não tivesse entendido o conceito de identidade de gênero e só aceitasse a dimensão material da realidade, negando a dimensão psicossocial.

Assim, a definição de travestis e transexuais trazida pela Resolução Conjunta não é uma definição correta e tem o poder de atuar como reprodutora de preconceitos, uma vez que segundo o artigo 1º da normativa:

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (BRASIL, 2014).

Na verdade, com base no Princípios de Yogyakarta, que orienta a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, identidade de gênero seria a experiência profundamente sentida interna e individualmente do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e várias outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

O que determina a condição transexual, portanto, é como essas mulheres se identificam, ou seja, não é necessário o procedimento cirúrgico ou qualquer dismorfia com sua genitália para que esta seja uma mulher trans (GOMES DE JESUS; JAQUELINE, 2012, p. 8), mesmo que sua genitália não esteja de acordo com sua identidade de gênero.

Adiante, o artigo 4º determina da Resolução que as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Clara afronta ao reconhecimento da identidade dos homens transexuais, pois, mesmo que essa conduta seja justificada a partir de uma tentativa do poder público em proteger a dignidade desses homens transexuais que podem sofrer violações, inclusive de cunho sexual nas unidades prisionais masculinas, ocorre que a vontade da pessoa de que sua identidade de gênero e, conseqüente, dignidade seja respeitada é o que fundamenta o exercício do poder punitivo por parte do Estado, portanto, desconsiderar isso torna o Estado ilegítimo para punir esses homens transexuais. Cabe ao Estado escolher qual direito fundamental deverá ser salvaguardado? Na visão de Roxin, mesmo quando seja eficaz é difícil compreender que possa ser justo que se imponha um mal a alguém para que outros deixem de cometer um mal (ROXIN, 1993).

Para Claus Roxin (1993), na discussão da questão ética fundamental de justificativa da punição, ao impor uma pena a alguém que cometeu um crime, o Estado está, de certa forma, causando um dano ou um mal a essa pessoa. No entanto, essa ação pode ser justificada como forma de prevenir que outros indivíduos cometam crimes semelhantes (prevenção geral). Ocorre que, em muitos casos, a punição imposta não é justa ou proporcional ao delito cometido, como no caso que se discute, o que pode gerar questionamentos sobre a efetividade e a moralidade do sistema penal, uma vez que a conduta violadora não é uma solução única para a prevenção de crimes sexuais, sendo necessárias outras medidas, como a educação, a assistência social e a cultura.

Portanto, quando Roxin (1993) afirma que é difícil compreender que possa ser justo impor um mal a alguém para que outros deixem de cometer um mal, ela está levantando uma questão ética importante e questionando a efetividade do sistema penal como um todo. Ainda, vale destacar o parágrafo único do artigo 7º que estabelece que à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Já sabemos como é a realidade de pessoas transgêneros no que se refere o acesso à saúde fora dos muros das prisões (mesmo com o apagamento desses dados em relatórios oficiais), pela ausência da compreensão da transexualidade, pela patologização da transexualidade, assim como pelo acolhimento inadequado e falta de qualificação dos profissionais (ROCON et al., 2020).

Partindo desse ponto e levando em conta os dados que mostram que o acesso à saúde prisional não consegue ser efetivo e protetivo quanto ao referido direito tão fundamental dos detentos que já estão sendo restritos da liberdade, compreende-se que é fantasiosa a ideia de que um corpo dissidente, estigmatizado e, por muitas vezes, visto como descartável pela sociedade, terá atendimento prioritário e especializado em um ambiente onde segundo dados atualizados oficiais publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o final de 2022, contava com 1.332 (mil trezentos e trinta e dois) médicos (clínicos gerais, ginecologistas, psiquiatras e outras especialidades) , para garantir a saúde de mais de 800 (oitocentos) mil presos. Sendo que o mais preocupante é o fato de que entre todos os médicos disponíveis nacionalmente apenas 283(duzentos e oitenta e três) são psiquiatras (DEPEN, 2022, p. 05).

A proteção à saúde integral de pessoas transgêneros femininas e de toda a população carcerária vem sendo violada e o Estado precisa ser responsabilizado por isso, uma vez que o limite de sua atuação em uma visão antropocêntrica do direito penal é a dignidade humana, que, evidentemente, está relacionada à saúde emocional e física das pessoas presas, garantindo a igualdade material no caso de pessoas dissidentes como é o caso que aqui se discute. Portanto, viola-se a saúde integral, a dignidade humana e a aplicação da pena individualizada, segundo dados oficiais do DEPEN de 2022 (DEPEN, 2022).

Lembrando que, aos maus-tratos já denunciados contra reclusos em unidades prisionais superlotadas, existem prevalências elevadas de tuberculose, de infecção pelo HIV e de transtornos mentais (SANCHEZ; LEAL; LAROUZÉ, 2016), sendo os dois últimos causadores de problemas de estigmatização e patologização de pessoas transgênero. Como pode a saúde psíquica e emocional dessas pessoas ser atendida em sua integralidade(que é como deve ser, tendo vista já estarem sendo muitos direitos fundamentais violados) com os recursos humanos tão insuficientes?

Portanto, um sistema de saúde prisional que atravessa uma situação séria de subfinanciamento, de reduzida quantidade de materiais e insumos de trabalho, a existência de poucos profissionais, além da já comprovada existência de doenças e infecções causadores de estigma, como já pontuado, para atender a população carcerária em geral, quem dirá para a especificidades que a população transgênero exige.

Dando continuidade, vale a pena também dar destaque a Nota Técnica nº 9/2020, que, assim como a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014, cria problemas na própria compreensão posterior da discussão pelos juristas no Brasil e resulta em falhas estruturais e de eficácia na Resolução CNJ 348/2020. A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a fim de traçar orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTQIAP+, publica a Nota Técnica nº 9/2020.

Os problemas estruturais da referida Nota Técnica já são visíveis de antemão no que tange à composição de organizações da sociedade civil que integraram o rol de participantes na consulta pública, uma vez que a Associação Nacional de Transexuais e Travestis - ANTRA, não compõe o referido grupo consultado para a elaboração do manual com o intuito de orientar a administração pública dos estados membros da federação no que se refere aos procedimentos adotados nas unidades prisionais a fim de garantir um suposto tratamento adequado a população LGBTQIAP+, caracterizando a permanente exclusão das pessoas transgêneros dos espaços de representatividade da comunidade e centralizando o foco na cisgeneridade de gays e lésbicas.

A participação política por parte dessa comunidade (transgênero) nas decisões que xs atingem diretamente, flexibilizando o rol de direitos intocáveis e invioláveis, principalmente dentro do sistema prisional em um Estado Democrático de Direito, deve ser requisito de validade da atuação estatal. Portanto, a referida Nota carece de legitimidade.

Ademais, como resultado da Nota Técnica, na data de 15 de janeiro de 2020 foi enviado aos estados ofício circular Nº 11/2020 solicitando o preenchimento de dados sensíveis das pessoas autodeclaradas LGBTQIAP+ a fim de criar um levantamento do percentual de pessoas LGBTQIAP+ presas e recomendar procedimentos específicos. Dos dados levantados constatou-se o total de 1.027 travestis e 611 mulheres trans encarceradas no país, como pontuado na Nota Técnica nº 9/2020, (SEI/MS, 2020, p. 3), sendo que esse número desconsidera dados históricos e dados de mortalidade, apagamento histórico das violações desses corpos nas prisões que exime o Estado de responsabilidade quanto às mortes e prisões ilegítimas e desumanas que já ocorreram.

Recomenda-se na nota técnica, ainda, que na porta de entrada a pessoa transexual e travesti seja encaminhada a unidade prisional feminina independente de retificação da

documentação, no entanto condicionada à expressa autorização da comissão técnica¹⁴ de classificação. Quem é essa comissão técnica? E qual o nível de representatividade e legitimidade essa comissão tem frente à vontade de pessoas transgêneros encarceradas?

A referida comissão técnica de classificação é um órgão da execução penal que atua em casos que não se referem à comunidade LGBTQIAP+. Essa comissão é responsável por avaliar todas as pessoas que serão encaminhadas para unidades prisionais, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra característica individual.

A comissão técnica de classificação é um órgão formado por profissionais da área jurídica e de outras áreas, como a psicologia, assistência social e medicina, que trabalham em conjunto para avaliar e classificar as pessoas que serão encaminhadas para as unidades prisionais. Essa avaliação leva em conta diversos fatores, como a gravidade do delito, o histórico criminal (ponto importante a se destacar em uma análise de culpabilidade estigmatizada), a idade, o estado de saúde e outros aspectos relevantes.

Dessa forma, a comissão técnica de classificação é um órgão que atua de forma ampla e abrangente na execução penal, sendo responsável por avaliar e classificar todas as pessoas que serão encaminhadas para o sistema prisional, independentemente da sua identidade de gênero ou orientação sexual. A avaliação da comissão técnica de classificação pode ser problemática para as pessoas trans por algumas razões, entre elas:

1- muitas vezes a avaliação é baseada em critérios biológicos, como o sexo atribuído no nascimento, em vez de levar em consideração a identidade de gênero da pessoa. Isso pode resultar em pessoas trans sendo encaminhadas para unidades prisionais que não condizem com sua identidade de gênero, o que pode expô-las a situações de violência e discriminação por parte de outros detentos e do próprio sistema prisional.

¹⁴ A comissão técnica de classificação a que se refere a nota técnica nº 9/2020 é um grupo de profissionais especializados responsáveis por avaliar e classificar as pessoas que serão encaminhadas para unidades prisionais de acordo com critérios técnicos, como sexo biológico, identidade de gênero, histórico criminal, entre outros fatores relevantes para a definição da unidade prisional mais adequada.

Essa comissão geralmente é composta por profissionais de diversas áreas, como psicólogos, assistentes sociais, médicos e agentes penitenciários, que trabalham em conjunto para garantir que a pessoa seja classificada de forma justa e adequada, considerando suas particularidades e necessidades específicas.

Portanto, a expressa autorização da comissão técnica de classificação se refere à necessidade de que a equipe de profissionais avalie o caso da pessoa transexual ou travesti e determine se ela deve ser encaminhada para uma unidade prisional feminina ou masculina, mesmo que a documentação não esteja retificada. Esse processo é importante para garantir a segurança e o bem-estar da pessoa dentro do sistema prisional.

2- Além disso, a avaliação da comissão técnica de classificação pode ser realizada por profissionais que não possuem conhecimento adequado sobre as questões relacionadas à identidade de gênero e às necessidades específicas das pessoas trans, o que pode levar a erros de avaliação e a situações prejudiciais para a pessoa.

3- Outro problema é que a avaliação pode depender da retificação dos documentos, o que pode ser um processo longo e burocrático para as pessoas trans (mesmo já sendo legalmente desburocratizado). Isso significa que mesmo que a pessoa se identifique como mulher, por exemplo, ela pode ser encaminhada para uma unidade prisional masculina se a sua documentação não estiver retificada, o que pode colocá-la em risco.

Portanto, a avaliação da comissão técnica de classificação que não leve em consideração a identidade de gênero da pessoa e que não seja realizada por profissionais capacitados que compreendam as necessidades específicas das pessoas trans, não é uma comissão legítima. No mesmo sentido, a recomendação incumbe a gestor prisional a responsabilidade de:

- a) perguntar o nome social da pessoa;
- b) perguntar como a pessoa se identifica com relação a identidade de gênero;
- c) incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;
- d) promover que todos os servidores prisionais se refiram a pessoa utilizando o nome social;
- e) alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separado do convívio dos demais presos, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se encaminhada para unidade feminina.

Uma análise do item “e” que leve em conta os ensinamentos da Criminologia Queer, o problema de estigmatização, de invisibilização e de negação de identidades transexuais e travestis, é categórica ao evidenciar que tal segregação nada mais é que uma conduta típica de exclusão que além de potencializar a mortificação do eu do indivíduo nega a identidade da mulher transgênero que busca ser reconhecida como mulher, ao menos pelo Estado no exercício do seu poder de punir.

Para além disso, ainda deve-se levantar questionamentos no que tange a qualificação e especialização do gestor para lidar com essas questões. Afinal, quem é esse gestor? Esse gestor está preparado? Ele está livre do estigma de delinquência que essa população carrega? Não seria responsabilidade do poder público garantir? O gestor precisa ser especializado?

O Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016 garante a pessoa transgênero em situação de prisão o direito a ser chamada pelo nome social, mesmo que em desacordo com o registro civil. Desse modo, a recomendação determina como sendo obrigatório a existência de campo para preenchimento do nome social no registro de admissão no estabelecimento prisional. Todavia, ocorre que o campo de nome social surge como uma alternativa dentro do formulário, como se o mesmo fosse um “apelido” e não o nome que a pessoa se autoreconhece durante todo o tempo e em todos os espaços que ocupa, nome que reflete sua identidade enquanto mulher transexual ou pessoa travesti e que atribui passabilidade às transgênero na sociedade, além de atuar como ferramenta de aceitação social.

Ademais, entre as recomendações ainda consta que caso não esteja presente o campo referente ao nome social na Guia de Recolhimento à Prisão o mesmo deverá ser solicitado ao juiz da execução, condicionando a defesa do direitos da personalidade e identidade da detenta transgênero a uma defesa técnica especializada e que não possua elevada carga de processos, o que não é o caso no Brasil, já que a população transgênero brasileira se encontra marginalizada e, portanto, escassa de recursos financeiros para arcar com advogados especializados, cabendo a defensoria pública, já sobrecarregada de processos (dada a elevada desigualdade social existente no país) atuar na defesa dessas pessoas transgênero que muitas vezes não conseguem sequer identificar as violações que lhe são acometidas dentro do cárcere por parte do Estado (CANÇADO, 2020).

Sugere-se, ainda, que na revista pessoal quando alocadas em unidades femininas, as pessoas travestis e mulheres transexuais que não realizaram o procedimento de redesignação sexual, sejam revistadas por duas mulheres, seguindo a norma para as demais presas. Todavia, ocorre que em seguida é oportunizado que no caso de travestis e mulheres transexuais que não fizeram a redesignação sexual, e estejam em unidades masculinas, a revista seja feita por homens. Nesse ponto ocorre que embora seja compreensível a atitude do Estado no sentido de proteger o servidor público de alguma possível violação sexual em abstrato por parte da detenta no primeiro caso, a possibilidade criada pela recomendação não só viola direitos fundamentais como também cria uma situação de risco específico para a pessoa ao permitir que servidores homens realizem a revista (OLIVEIRA; FALEIROS, 2018).

A sugestão é feita sob o argumento de inexistência de lei específica que trata sobre o assunto, ocorre que tanto tratados internacionais como normas constitucionais deixam claro a

impossibilidade dessa revista se realizar por agentes masculinos, ao tratar da dignidade humana e da autonomia do indivíduo como princípios que norteiam e fundamentam a compreensão pós-positivista de direito (ANDRADE, 2003). É importante compreender que mesmo em uma perspectiva pós-positivista ¹⁵de direito penal a atuação do Estado no exercício do poder de punir, embora não esteja limitada à norma regra, está limitada por princípios de norma aberta que refletem a ideologia de um Estado que mesmo neo-liberal tem como fundamento da política criminal a autonomia e dignidade do indivíduo.

É importante entender que, mesmo em um contexto neo-liberal, onde o Estado tem uma atuação limitada e a supervalorização da liberdade individual, os princípios de autonomia e dignidade do indivíduo devem ser preservados como fundamentos da política criminal. Isso implica que a punição deve ser exercida de forma igualitária e respeitando os direitos fundamentais do indivíduo, tais como o direito à defesa, à presunção de inocência e ao devido processo legal.

Vale lembrar que não se propõe aqui a defender o neoliberalismo¹⁶, já que é sabido que o modelo de Estado pode abrir portas a uma maior tolerância com relação às condutas consideradas criminosas, especialmente quando elas estão relacionadas à busca de lucro e ao sucesso econômico, potencializando a repressão sobre os grupos já etiquetados e aumentando a criminalização das condutas que são consideradas prejudiciais ao mercado e aos interesses econômicos das elites, mas pontuar que mesmo em um Estado neoliberal como o atual que se comporta como violador de inúmeras garantias ligadas a um modelo de governo de Welfare-state e de busca pela cidadania plena, princípios como da autonomia e da dignidade humana permanecem sendo norteadores da ação punitiva do Estado

¹⁵ O pós-positivismo é uma corrente teórica do direito que se desenvolveu a partir da crítica ao positivismo jurídico, defendendo uma abordagem mais crítica e reflexiva do direito e do sistema jurídico. Em relação à autonomia do indivíduo, o pós-positivismo defende que a lei e o Estado devem ser limitados pelos direitos fundamentais e pela dignidade humana, reconhecendo que cada pessoa tem o direito de tomar suas próprias decisões e de buscar sua própria felicidade.

Dentre os teóricos jurídicos que se dedicaram ao estudo do pós-positivismo, é possível citar autores como Ronald Dworkin(2000) e Niklas Luhmann(1996). Dworkin(2000), em sua obra "Uma questão de princípio", defende que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma a proteger a autonomia e a dignidade do indivíduo, reconhecendo que a lei deve ser flexível o suficiente para acomodar as diferenças individuais. Luhmann(1996), por sua vez, em sua obra "Sistemas Sociais", defende que o direito deve ser entendido como um sistema autônomo e autorreferente, que se baseia em normas e expectativas sociais para regular as relações humanas.

¹⁶ Para Daniel Sarmento (2012, p. 182), o neoliberalismo se caracteriza pela "desregulação da economia, pela redução do papel do Estado na regulação dos mercados, pela privatização dos serviços públicos, pela flexibilização das leis trabalhistas e pela valorização da iniciativa privada em detrimento dos direitos sociais"

No que se refere ao trabalho, na resolução é sugerido que se ofereçam vagas nas oficinas financiadas pelo PROCAP, bem como seja garantida a inserção desse grupo ao mercado de trabalho. Conduta típica de um Estado com sistema econômico capitalista ao ponto que a mão de obra dessa população só é validada pelo sistema no desempenho de serviços não valorizados e em condições de absoluta subalternidade.

Nunca existiu para esse grupo a possibilidade de se inserir no mercado de trabalho pelos meios tradicionais¹⁷, em decorrência da elevada evasão escolar, abandono familiar e por parte da sociedade, invisibilização, marginalização e conseqüente não preenchimento dos requisitos de cidadão de bem, porque em condições desumanas passa a ser aceito? É o capitalismo se aproveitando da própria massa carcerária que ele mesmo cria em um Estado neoliberal que não busca garantir o mínimo de bem-estar social e o máximo de lucro em cima da mais valia de pessoas vistas como sem valor.

Na visão da professora Vera Malaguti (2001, p.76) , em “O medo na cidade do Rio de Janeiro”, ocorre um tipo de “exclusão inclusiva” de corpos dissidentes dentro do sistema capitalista, na visão dela essa exclusão se caracteriza pela "inserção precária dos sujeitos na lógica capitalista de produção e consumo, que não os integra, mas os coloca como marginais da própria marginalidade" (MALAGUTTI, 2001, p. 76). Ou seja, os sujeitos dissidentes são inseridos de maneira precária no sistema capitalista de produção e consumo, o que não significa que eles são integrados ou incluídos de fato. Pelo contrário, essa inserção precária os coloca em uma posição marginalizada dentro da própria margem, ou seja, ainda mais excluídos e vulneráveis.

Essa ideia de "exclusão inclusiva" aponta para uma contradição do sistema capitalista, que busca incluir grupos marginalizados para fins de lucro, mas não oferece uma inclusão efetiva e real para esses sujeitos. Assim, no capitalismo ninguém estaria excluído mas todos estariam incluídos, mesmo que fosse como exército reserva, uma vez que os corpos dissidentes

¹⁷ A baixa inserção de pessoas transexuais e travestis no mercado de trabalho é um reflexo do preconceito e da discriminação que esses indivíduos enfrentam na sociedade. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (2023), a taxa de desemprego entre pessoas trans é de cerca de 90%, o que evidencia a situação de exclusão e marginalização desses grupos no mercado de trabalho.

Segundo uma pesquisa realizada pela organização não governamental (ONG) Transempregos em parceria com a Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH) (2020), "43% das empresas afirmam que não contratariam uma pessoa transexual para cargos de liderança". Essa realidade pode ser explicada pela falta de conhecimento sobre a diversidade de gênero e pela manutenção de estereótipos discriminatórios em relação a essa população.

estão completamente integrados pelo trabalho, mas afastados das supostas maravilhas do consumo.

A prisão aliada ao trabalho só reforça essa ideia de forma bem incisiva ao ponto que a reclusão de corpos trans e travestis impossibilita totalmente o acesso às maravilhas do consumo, e, em contrapartida, fortalece, em um estado neoliberal, a exploração da mão de obra desse grupo que agora, sem garantir o mínimo, pode ser utilizado. Além do mais aquelas pessoas transgêneros que conseguem sobreviver ao carcere e se inserir no mercado, enfrentam barreiras muito específicas uma vez que não é apenas sobre oferecer a vaga para a pessoa, mas é necessário entender a importância de se pensar um modelo específico de contratação, além de se preocupar com a preparação do espaço e a recepção por parte dos presos que já estão ali.

Na educação, é sugerido que seja garantido o ensino médio com formação complementar profissional, este que deverá ser implementado pelas unidades prisionais. Ocorre que o ambiente escolar além de ser causador de gatilhos que remetem a traumas da vida, muitas vezes, difícil dessas mulheres, também representa o espaço onde estas vivenciaram a maior estigmatização dos seus corpos e invisibilização de suas identidades na infância. A educação de mulheres trans e pessoas travestis enfrenta uma barreira psíquica criada por traumas de um período cruel de se viver quando se faz parte da comunidade LGBTQIAP+, o período escolar.

Quanto à capacitação dos servidores, a Nota Técnica orienta no sentido de que seja feita uma capacitação continuada dos servidores através das escolas penitenciárias inclusive com relação à orientação sexual e identidade de gênero. Todavia, a formação em direitos humanos não é e nunca foi prioridade no Congresso e isso pode ser comprovado uma vez que a PL 5245/2020 que determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos na formação de agentes públicos de segurança pública encontra-se em tramitação desde 2020 sem nenhum avanço significativo.

De todo modo, mesmo que esta tivesse sido aprovada é preciso mais uma vez destacar que quando se fala em direitos humanos essas pessoas não se encaixam no grupo, sendo necessário, assim, que a formação contínua desses servidores seja especializada e que haja acompanhamento por pessoas com representatividade e conhecimento teórico e prático para sensibilizar os servidores da importância da proteção de coisas tão simbólicas (para eles).

Os direitos humanos não funcionam porque não existem leis positivadas que protegem os grupos vulneráveis. Não funciona porque estas não são legitimadas pelo povo. Como já

insistentemente trouxemos em momento prévio, o estigma que existe na mente do cidadão brasileiro impede que uma norma criada para proteger corpos humanos proteja corpos dissidentes.

De todo modo, vale pontuar que não se busca aqui limitar os problemas de eficácia dos direitos humanos ao reconhecimento de humanidade nesses corpos, uma vez que é sabido que o problema de eficácia de direitos humanos, além do estigma, passa pela discriminação, criminalização, falta de acesso à justiça e violência. Todavia, se tratando aqui em especial de pessoas transexuais e travestis, compreende-se que, sim, o reconhecimento de pessoas LGBTQIAP+ como não humanos pode ter um impacto significativo na aplicação de normas protetivas de direitos humanos a esse grupo. Quando as pessoas LGBTQIAP+ são consideradas como "não humanas", isso pode levar à sua exclusão e marginalização na sociedade, e pode afetar negativamente sua capacidade de reivindicar e exercer seus direitos humanos.

Judith Butler, filósofa e teórica queer, em seu livro "Relatar a Si Mesmo: Crítica da Violência Ética" (2005) discute como a construção social da humanidade como um conceito universal pode excluir certos grupos, incluindo a comunidade LGBTQIAP+. Argumenta que o conceito de humanidade é historicamente construído e sempre foi definido em oposição a certos grupos marginalizados, como mulheres, pessoas negras e LGBTQIAP+. Para ela, a questão não é apenas uma questão de garantir direitos para as pessoas LGBTQIAP+, mas também de questionar e desconstruir a ideia de humanidade que exclui esses grupos.

O reconhecimento das pessoas LGBTQIAP+ como não humanos pode ser visto em situações em que elas são tratadas como aberrações ou doenças mentais, ou quando são submetidas a práticas como a "cura gay" ou a terapia de conversão. Essas práticas são baseadas em ideologias que afirmam que a orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas LGBTQIAP+ é uma patologia ou um comportamento desviante que precisa ser corrigido.

Essas ideologias são perigosas e prejudiciais, pois negam a humanidade das pessoas LGBTQIAP+ e as colocam em risco de violações graves de seus direitos humanos. Quando as pessoas são tratadas como "não humanas" a consequência é o tipo de tratamento que tem sido oferecidos a pessoas trans femininas no cárcere, ou seja, além de suas liberdades serem restringidas, elas podem ser privadas de seus direitos mais básicos, como o direito à vida, à proteção contra a tortura e a violência física, psíquica e emocional.

De acordo com Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, "a ineficácia das normas de direitos humanos para proteger a comunidade LGBTQIAP+ é um reflexo do preconceito e da discriminação enraizados em muitas sociedades" (CARVALHO NETO, 2020, p. 5). Ele argumenta que, embora as normas de direitos humanos possam fornecer uma base legal para a proteção dos direitos LGBTQIAP+, a falta de vontade política e cultural para implementá-las efetivamente significa que muitas pessoas LGBTQIAP+ ainda enfrentam discriminação e violência.

Já segundo Sérgio Branco, professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, "a ineficácia das normas de direitos humanos para proteger a comunidade LGBTQIAP+ está relacionada à dificuldade de lidar com a diversidade e a diferença em muitas sociedades" (BRANCO, 2019, p. 5). Ele argumenta que as normas de direitos humanos muitas vezes são mal compreendidas ou subestimadas em relação à sua importância para proteger os direitos LGBTQIAP+. Além disso, ele destaca que a luta pelos direitos LGBTQIAP+ é complexa e multifacetada, envolvendo não apenas questões legais, mas também questões culturais e sociais.

Adentrando agora na discussão central, na data de 9 de Outubro de 2020, o presidente do Conselho Nacional de Justiça Luiz Fux, no uso de suas atribuições, fez-se publicar resolução que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, a Resolução nº 348 de 2020.

A referida Resolução, para além de normativas fundamentais como a Constituição de 88, a Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, Princípios De Yogyakarta de 2006, a Decisão Da Corte Interamericana De Direitos Humanos (CIDH) na Opinião Consultiva OC-24/7 de 24 de Novembro de 2017, o disposto na Lei Federal nº 7.210/1984 - Lei De Execução Penal, o Decreto nº 8.727/2016, o Relatório "LGBT Nas Prisões Do Brasil: Diagnóstico Dos Procedimentos Institucionais E Experiências De Encarceramento", publicado pelo Ministério Da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, considera, como já pontuado, a Nota Técnica nº 9 de 2020 e a Resolução Conjunta 1 de 15 de Abril de 2014 para a elaboração das diretrizes. Assim, como já discutido anteriormente, a presente Resolução do Conselho Nacional

de Justiça não só possui erros de coerência com a compreensão tradicional de dignidade reconhecida pelo direito como também carece de validade na sua formação, uma vez que utiliza de normativas que embora tentem ser protetivas são violadoras a direitos fundamentais das pessoas transgênero encarceradas.

Com base no Glossário das Nações Unidas a Resolução define transgêneros como:

Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

- a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;
- b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,
- c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e
- d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não; (BRASIL, 2020).

Portanto, a não definição de Travesti pelo artigo, englobando essas pessoas em conceitos amplos e vagos e negando o reconhecimento da luta que o termo “travesti” carrega, tanto pelo que ele representa socialmente quanto pela confusão que cria no imaginário heterocisnormativo, evidencia a dificuldade que o legislador tem em superar a binaridade e compreender a não binaridade acompanhada da interseccionalidade da cor, raça e classe social. A não compreensão do que ser Travesti representa faz com que o Estado mais uma vez recorra a invisibilização.

O Art. 5º determina que em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTQIAP+, o Poder Judiciário faça constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem (BRASIL, 2020). Conduta excludente e etiquetadora, uma vez que nos leva a pensar que agora a comunidade LGBTQIAP+ carrega um selo dentro do sistema prisional. Essa identificação só não potencializa a repressão como facilita que ela ocorra.

A passabilidade de uma mulher transgênero no meio social atua como ferramenta que mascara o estigma e permite que esse grupo se incorpore ao coletivo, é uma questão importante

para pessoas transgênero porque se refere à capacidade de uma pessoa trans ser percebida e aceita como o gênero com o qual se identifica, o que pode ter um impacto significativo em sua segurança, bem-estar e qualidade de vida.

Infelizmente, muitas pessoas trans enfrentam discriminação e violência simplesmente por não corresponderem às expectativas de gênero da sociedade, o que pode levar a problemas de saúde mental sérios. Além disso pode-se afetar também a capacidade de uma pessoa trans de acessar os serviços de saúde, uma vez que muitos médicos não estão familiarizados com a saúde trans, ainda mais com o número baixo de médicos psiquiatras e especialistas que já discutimos aqui em momento oportuno.

De acordo com Arán e Murta (2019), a passabilidade pode ser vista como uma das dimensões da transição de gênero, que envolve a adoção de comportamentos, roupas e outras características associadas ao gênero com o qual a pessoa se identifica. Os autores destacam que a passabilidade pode ser importante para algumas pessoas trans como uma forma de reduzir a discriminação e a violência, mas também pode ser vista como uma forma de reforçar as normas de gênero e o binarismo de gênero. Por isso, é importante ressaltar que a passabilidade não é a única forma de validar a identidade de uma pessoa trans e que todas as pessoas trans merecem ser respeitadas e tratadas com dignidade, independentemente de sua aparência ou capacidade de "passar" como um determinado gênero.

Butler, ainda, em suas obras "Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity" (1990) e "Bodies That Matter: On the Discursive Limits of 'Sex'" (1993) argumenta que a feminilidade é um conjunto de práticas socialmente construídas e que a sociedade recompensa ou pune indivíduos com base em sua conformidade com essas normas de gênero. Nesse contexto, a feminilidade pode ser vista como uma forma de capital simbólico que pode ser adquirido e negociado. Butler também critica a forma como a mídia, a publicidade e a indústria da moda perpetuam estereótipos de feminilidade e promovem a ideia de que ela pode ser adquirida por meio do consumo de determinados produtos ou serviços.

Assim, esse ponto nos leva a questionar a respeito da comercialização da feminilidade e as formas que o capitalismo incide sobre esses corpos subalternos, criando a necessidade do consumismo para adequação à norma e ao mesmo tempo, quando encarceradas por transgressões diretamente relacionadas a sua condição de desviante da norma heterocisnormativa, é garantido pelo sistema que esses corpos sejam etiquetados a fim de

aumentar a vigilância e cuidado com os perigos que o corpo estranho pode causar a norma ou à moralidade, mas, ao mesmo tempo, oferecida a oportunidade de trabalho. Soa exploratório.

De todo modo, no sistema criminal, marcar esses corpos impede que essas pessoas sejam vistas como parte do todo (humanos) e, principalmente, impede o reconhecimento de suas identidades de gêneros pelos presos e servidores, já que ao tomar conhecimento a mulher não será vista mais como mulher, mas agora como mulher trans. Portanto, mesmo que a finalidade seja garantir tratamento específico, é preciso primeiro lidar com o fato de os agentes que atuam na justiça criminal ainda não estão preparados (como a maior parte da população e como o próprio direito) para lidar com questões de gênero e sexualidades sem levar em conta uma ótica estigmatizadora de delinquência e patologizante que parte de um conhecimento eurocentrado, hétero, cisgênero, branco e patriarcal, que justifica a violência e a violação de direitos a partir da ideia de adequação.

A exceção trazida pela Resolução de que o magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito ainda assim não é protetivo ao ponto que a própria exceção cria a regra de que a informação deverá ser publicizada e só no caso de pedido do magistrado ou de algum interessadx ela será restringida, salvo casos em lei que garante o sigilo, ou seja, nem a vontade do interessadx de proteger essa informação por completo é legítima pelo Estado. O Estado agora passa então a obrigar as pessoas a se assumirem LGBTQIAP+ para suas famílias e instituições? Só assim o Estado pode protegê-los nas prisões? Já não é aplicada violência demais? Como pode um Estado que se legitima como soberano a partir da vontade dos seus cidadãos desconsiderar a vontade destes no exercício mais claro de soberania que é a aplicação da violenta pena de restrição da liberdade?

O Art. 7º determina que em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIAP+, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. O que a lei faz aqui é permitir a atuação ativista por parte do magistrado que embora esteja vinculado a norma possui margem de discricionariedade e pode decidir com base em critérios de conveniência e oportunidade a respeito de qual unidade a pessoa transgênero deverá ser direcionada. O problema do ativismo judicial centra-se no ponto que o indivíduo utiliza de suas ideologias e convicções morais para decidir a respeito de pessoas estigmatizadas. Parece-me que todos já sabemos o resultado desse exercício de hermenêutica.

O jurista argentino Zaffaroni (2003, p. 53) em sua obra intitulada “Em busca das penas perdidas” argumenta que o ativismo judicial pode ser problemático quando o juiz utiliza suas próprias ideologias e convicções morais para decidir sobre questões relacionadas a grupos estigmatizados, como minorias étnicas, de gênero ou sexuais. Zaffaroni (2003) defende que os juízes devem se ater estritamente às normas legais e constitucionais (quem incluem princípios, já que norma é regra e princípio) em suas decisões, e que a utilização de ideologias pessoais pode levar a decisões arbitrárias e discriminatórias.

A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração pode ou não ser atendida pelo magistrado, portanto, cria-se um suposto risco a integridade dessas pessoas que fica a mercê de convicções de um homem ou mulher, predominantemente branca, cisgênera e de classe média alta.

O parágrafo 3º do Artigo 7º expõe que a alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade. O problema é que a atuação do magistrado que for contrária à vontade da pessoa transgênero já é conduta que viola sua dignidade enquanto humana, sua identidade enquanto mulher (no caso de mulheres transexuais) e, conseqüentemente, sua saúde psíquica e emocional. A conduta do Estado em possibilitar que a vontade dessas pessoas seja desconsiderada cria um afastamento entre o Estado e o cidadão e torna sua atuação ilegítima, ao ponto que esse só detém do poder de punir em decorrência da vontade do povo. Como se pode considerar legítimo o poder de punir que se fundamenta na vontade se a vontade é um critério tão fraco?

De acordo com Greco (2009), em seu artigo "As regras por trás da exceção: reflexões sobre a tortura nos chamados casos de bomba-relógio", publicado na Revista Jurídica de Curitiba, a legitimidade do Estado não pode ser apenas uma mera afirmação, mas deve ser levada a sério pelos indivíduos em cujo nome o Estado fala. Isso implica que o Estado não deve apenas considerar as demandas dos cidadãos, mas reconhecer fundamentalmente que eles são capazes de ter vontade e, portanto, merecem respeito. A legitimidade do Estado pressupõe a

existência de seres humanos com vontade, e o Estado deve respeitar esse fato básico para ser considerado verdadeiramente legítimo. Caso contrário, se o Estado não reconhece a vontade dos cidadãos, não há dever moral ou jurídico de respeitar suas medidas e ações.

O Estado se compromete, portanto, em respeitar não o conteúdo da vontade, mas o próprio fato de que os cidadãos possuem uma vontade legítima. Isso constitui a chave tanto para explicar por que o tratamento cruel e desumano está proibido, como por que nenhum comportamento incorreto pode ser capaz de se sobrepor a proibição da violação da dignidade humana e da vontade do indivíduo que se traduz, também, na sua livre manifestação de gênero e sexualidade como informações sobretudos de cunho intimista e de exposição voluntária (a pessoa que decide se deseja expor ou não). Se trata de uma vontade jurídica merecedora de respeito e não uma vontade fútil.

Assim, compreende-se com base na teoria antropocêntrica do direito penal alinhada com os ensinamentos da criminologia Queer, que nenhuma pessoa pode ser submetida a um tratamento que desconsidere totalmente a vontade do afetado. O tratamento cruel e desumano¹⁸ que é aplicado sobre os corpos transexuais e travestis elimina a vontade e, se assim estivermos de acordo, não pode mais o Estado atuar em nome destas pessoas, já que o ato de exclusão exclui estes cidadãos do grupo de cidadão em nomes do quais o Estado pretende atuar.

A Resolução determina que no caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTIAP+ privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada. O primeiro problema que se constata é que o pedido de transferência fica condicionado a um juízo de conveniência e oportunidade do magistrado, sendo a vontade da pessoa desconsiderada e atuando o magistrado de forma ativa conforme suas convicções pessoais e morais, bastando o magistrado dar preferência à análise para que esteja em acordo com a Resolução.

Além disso, embora o pedido de transferência fique condicionado ao requerimento da pessoa interessada, acontece que para que a vontade dessas pessoas seja uma vontade legítima é necessário que se compreenda quais tipos de violência acometem essas pessoas, até por elx

¹⁸ O reconhecimento pelo STF do Estado de coisas inconstitucionais das prisões brasileiras na ADPF 347 de 2015 deixa claro que o sistema carcerário é um sistema que desumaniza e essa decisão se baseou na Teoria Antropocêntrica Do Direito Penal.

mesmxxs. Muitas vezes a elevada evasão escolar, acompanhada do abandono familiar e da ideia de submissão como forma de adaptação ao que se entende socialmente como feminino, são barreiras para a compreensão de que forma condutas simbólicas podem ser violadoras de suas identidades. É o caso de pessoas transgêneros que escolhem permanecer em unidades masculinas, pois ocupam o papel “feminino” dos outros detentos, mesmo em situação de vulnerabilidade e de violência constante, com base no relatório do Human Rights Watch de 2008, intitulado "No Escape: Male Rape in U.S. Prisons", e no artigo de 2019 na revista acadêmica "Feminist Criminology", intitulado "Gender Identity and Prisoner Misconduct: An Examination of LGBT and Non-LGBT Prisoners.

Não é sobre o conteúdo da vontade individual, mas sobre uma única vontade que já foi expressa pelo cidadão na nossa Carta Magna de que o Estado atue em conformidade com a compreensão atual de Estado de direito, que considera, em um Estado neoliberal, o ser humano, sua dignidade, e autonomia, valores intrínsecos e basilares para a compreensão normativa.

A fim de concluir o capítulo, portanto, diante de tudo o que foi exposto até agora a respeito de normativas protetivas à pessoas transgênero no cárcere, observa-se que, entre os principais aspectos a serem discutidos está a desconsideração do conceito de identificação social, uma vez que este envolve não só a identificação civil, como o nome social e alteração de registro em cartório, mas além disso todos os aspectos sobre a expressão externa da pessoa de acordo com o gênero em que se reconhece. Isso porque os relatos mostram que ainda são comuns os atos de discriminação à identificação de presos transgênero, em especial pelos próprios policiais penais. "Se aqui fora a gente já tem problemas com desrespeito, você imagina as pessoas que estão privadas de liberdade – sofrem muito mais violações do que a gente", afirma (ANTRA, 2021, p. 27).

Portanto, é necessário acima de tudo, uma mudança de concepção e postura dos agentes públicos de segurança pública no geral, desde os policiais militares, até os policiais civis e penais, para que se atinja um amplo conhecimento e a partir disso seja possível transformar posturas enraizadas em estigmas, padronizações e, conseqüente, violações, em condutas respeitadas, protetivas e humanas.

Segundo relatório da ANTRA sobre a violência dentro do cárcere (2021), existe uma enorme dificuldade no próprio esclarecimento do público prisional trans sobre o direito ao nome social e à alteração de registro civil, já que como já pontuado no presente trabalho, a maioria

dessas pessoas já está em situação de vulnerabilidade social antes de entrar no cárcere. Por conta disso, vemos a consequência do desconhecimento sobre o direito ao uso do nome social ou mesmo à retificação de nome e gênero.

Trata-se de um direito meramente formal que não encontra materialidade ainda em decorrência da não compreensão ainda pelo sistema prisional do conceito de igualdade material que deve ser buscado na efetivação de direitos de pessoas socialmente desiguais. Além disso, e sobretudo, enfrenta-se ainda muita resistência dos gestores das penitenciárias para proceder às retificações e entender o nome social como símbolo de identificação da identidade dessas pessoas transgênero.

Outra preocupação dos grupos de proteção aos presos transexuais e travestis é o fornecimento do chamado PrEP (Profilaxia Pré-Exposição ao HIV) e a realização de exames para detecção de doenças sexualmente transmissíveis. Isso não em decorrência do estigma patologizante que a sociedade carrega, mas com base em informações estatísticas, pois, segundo a representante da Antra, enquanto a ocorrência da Aids é de 1% entre a população em geral, no caso das pessoas trans, esse percentual sobe para 40% (ANTRA, 2021, p. 27).

Dar conta desse problema de saúde pública invisibilizado dentro dos presídios, mas que ainda assim continua sendo um problema de saúde Global, pressupõe, antes de mais nada, uma equipe médica minimamente preparada e composta por recursos humanos suficiente para o atendimento de mais de 800 mil presos.

Outra questão urgente que nos preocupa é a criação de protocolos de atenção e cuidados em saúde mental também para pessoas que não estejam em processo de transição, uma vez que é comum o pensamento coletivo que as pessoas trans só buscam cuidados em saúde mental quando estão querendo fazer algum tipo de modificação corporal; ou de que eventual sofrimento mental das pessoas trans se dever apenas ao fato de serem trans. Precisa estar claro para toda a gestão prisional que a vida da pessoas transgênero feminina no país é marcada por traumas desde sua infância que resultam em sérios problema de identificação e amor próprio, nesse sentido, o tratamento psicológico para essas pessoas é importante no que se refere a transição de gênero, mas sobretudo, no que tange a sua existência como indivíduo no mundo (BRASIL, 2015).

De modo geral, portanto, compreender a heterogeneidade do público LGBTQIAP+ é a chave para se discutir sobre a inserção desses corpos no cárcere. Segundo a diretora de

articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Bruna Benevides (2021), não é possível estabelecer previamente qual deve ser a destinação de todos os presos transgênero, pois cada indivíduo tem a sua forma de identificação e expressão.

Nesse sentido, a Resolução 348/2020 do CNJ sem dúvidas contribuiu muito para o fortalecimento da discussão no campo da política criminal e de direitos humanos no país, em especial no que se refere à possibilidade que o apenado manifeste a sua preferência. Todavia, é necessário uma movimentação legislativa no sentido de criar normativas mais precisas e que compreendam a heterogeneidade desse público (a norma de direitos humanos já carece de eficácia para grupos não humanos, portanto, normativas infralegais e jurisprudências podem não possuir o poder de orientar o comportamento dos agentes de segurança pública), além disso, é preciso compreender o conceito de estigma que recai sobre esses corpos e construir políticas de sensibilização dos agentes de segurança pública a partir de técnicas inovadoras de formação em direitos humanos.

Sobretudo, e, de qualquer modo, o tema central da discussão é entender que a prisão de mulheres transexuais e pessoas travestis não poderá em hipóteses nenhuma, dada a realidade e circunstâncias já pré-estabelecidas socialmente, ser cumprida em um espaço humanizado e protetivo à identidade dessas pessoas. O próprio sistema criminal é “heterocissexista”.

Nesse ponto, cabe aos criminólogos que se propuserem a estudar uma criminologia queer antropocêntrica romper e buscar saídas que causem o mínimo de danos possíveis àqueles que legitimam a atuação punitiva do Estado mas permanecem tendo sua vontade ignorada constantemente e sofrendo violações além das que já eram sofridas pelos presos comuns.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Abstrai-se portanto da discussão proposta que a desigualdade que existe na sociedade extramuros está, evidentemente, presente em todas as instâncias da vida social e estabelece o que deve ser socialmente aceito ou não, estipulando padrões sociais e tornando aquilo que se apresenta de forma diferente como algo que deve ser excluído. Assim, no sistema criminal as formas de punições variam de acordo com aquilo que é socialmente aceito.

Além disso, como já bem tratado no texto, a criminalização e encarceramento de corpos trans e travestis, não passa de consequência de ser quem se é. Atuando o sistema de segurança

pública como ferramenta de higienização pura que afirma o estigma de delinquência, mediante aplicação de uma pena duplicada, com função estritamente retributiva subjetiva (direito penal de autor).

A função retributiva aplicada na prisão de corpos trans e travestis, a qual nos referimos, não se refere a um fato delituoso, mas sim a uma punição pelo simples fato de sua existência. Diante disso, a prisão não funciona apenas como punição por crimes cometidos, mas como uma forma de controle social e de garantia de manutenção da heteronormatividade. Assim, a prisão de corpos trans e travestis muitas vezes ocorre de forma arbitrária, sem a ocorrência de um crime efetivo, pelo contrário, essa prática é motivada pela discriminação e pelo preconceito contra essas pessoas, que são vistas como uma ameaça à ordem social.

Nesse sentido, a função retributiva aplicada na prisão de corpos trans e travestis não tem qualquer relação com a justiça ou a reparação de danos causados por um delito, mas sim com a repressão da diversidade de gênero e a manutenção da norma heterossexual. Como afirma Butler (2003, p. 14), "a punição é muitas vezes direcionada para a pessoa que representa uma ameaça à estabilidade do sistema de gênero e de sexualidade, em vez de ser uma resposta a uma infração específica".

A seletividade penal, o estigma, a patologização e toda a problemática do sistema de justiça criminal em relação xs travestis e mulheres transexuais é produzida não apenas dentro do cárcere, como pontuado insistentemente, mas desde o lugar que elas ocupam social e geograficamente no mundo. Isso porque a travesti está diretamente ligada ao contexto do crime, de maneira que essas pessoas enfrentam um processo constante de marginalização de suas existências. Elas desafiam o que se entende como homens e mulheres; o que se entende como trabalho legítimo; o que se entende como saúde; e tudo isso está vinculado ao que se entende como humanidade, e, conseqüentemente, ao que se entende como sujeito de direito.

Assim, embora existam inúmeras normativas que tratam sobre o assunto, ocorre, todavia, que as mesmas carecem de um tipo de eficácia ou adequação social em decorrência do estigma carregado por essas pessoas que age como justificador de violências por parte do Estado e dos cidadãos. Por isso, a ineficácia das políticas públicas existentes representa a ineficácia das pautas de proteção e promoção dos direitos humanos (lato sensu), não sendo a positivação o problema central como em inúmeras outras temáticas correlatas, mas de estigmatização e de reconhecimento de humanidade em corpos dissidentes.

A falta de humanidade e o estigma, trabalhado por Goffman (1980), possuem efeitos negativos na aplicação dos direitos humanos à comunidade LGBTQIAP+ de diversas maneiras. Em primeiro lugar, a falta de reconhecimento da humanidade e dignidade dessas pessoas leva a discriminação e violência por parte de indivíduos e instituições, incluindo a aplicação seletiva da lei e a negação de acesso a serviços e recursos básicos. Além disso, o estigma social leva a comunidade LGBTQIAP+ a ser vista como uma ameaça à ordem social e moral, justificando assim a restrição de seus direitos em nome da proteção da sociedade. Essa lógica de exclusão e marginalização é reforçada pelas próprias estruturas jurídicas e políticas, como os problemas que identificamos na Resolução do CNJ, que refletem os preconceitos e estereótipos da sociedade em que se insere.

Tudo isso leva a uma situação em que as normas e leis que garantem os direitos humanos são ineficazes para a proteção da comunidade LGBTQIAP+. Como aponta Butler (2005) em seu trabalho, a reivindicação de direitos não é suficiente se não houver uma transformação mais profunda das normas e valores sociais que excluem certos grupos. É necessário questionar e desconstruir as ideias de "humanidade" e "normalidade" que sustentam a discriminação e a violência contra a comunidade LGBTQIAP+.

De todo modo, um ponto muito importante se trata de a melhor compreensão por parte dos agentes públicos e da sociedade no geral a respeito dos princípios constitucionais que norteiam o Estado brasileiro, pois, só compreendendo-os é possível entender que a justificação de uma normativa ou Resolução (como é o caso) não deve se pautar na sua eficácia social, mas pela justiça implícita que essa carrega. Para isso, é necessário um esforço por parte do Estado no sentido de responsabilizar-se pelas condutas até então praticadas e uma atuação legislativa a fim de responsabilizar administrativamente os agentes que não tenham compreendido os valores de uma sociedade justa, livre, diversa e solidária.

O grupo transgênero é um grupo hipervulnerável e tudo que foi exposto comprova essa hipervulnerabilidade. Diante disso, a proteção do Estado é insuficiente e insatisfatória ou deficiente. Portanto, há uma violação à vedação da proteção insuficiente das minorias que se encontram em situação de risco específico criada pelo próprio Estado (teoria do risco suscitado) ao colocá-las no cárcere e que demanda a escolha em muitos momentos de um direito fundamental à detrimento de outro direito (E amparado pela lei). Portanto, o Estado está em mora e essa conduta coloca em risco o princípio constitucional da igualdade.

Desse modo, uma vez que o Estado pune porque detém do poder de punir que decorre da vontade do povo e sendo este Soberano no que se refere ao Estado punitivo apenas porque os cidadãos atribuem a ele o dever de punir aqueles que violem bens jurídicos considerados relevantes, afastando-se da autotutela como ocorria no passado. O conteúdo da vontade dos cidadãos não pode em hipótese nenhuma ser desconsiderado no que se refere à proteção da dignidade, uma vez que essa, em uma visão antropocêntrica, é o que norteia toda a atuação punitiva, sendo, portanto, em um modelo garantista de Estado punitivo, a dignidade a máxima que deve orientar a aplicação de todos os outros axiomas que se propõe protetivos e asseguradores da dignidade de pessoas encarceradas. Nessa medida, o respeito a identidade de pessoas transgêneros é dissociável do respeito a dignidade no ponto que o reconhecimento da identidade de pessoas transexuais e travestis pelo sistema penal, bem como o reconhecimento de sua autonomia enquanto sujeito e vontade (*latu sensu*) é o que permite ao Estado punir.

Portanto, a dignidade da pessoa transgênero é o filtro limitador da atuação punitiva do Estado e não o contrário, já que mesmo a Supremacia do interesse público não pode ser utilizada para violar o direito de uma pessoa em benefício de uma coletividade. Nesse sentido, mesmo estando o Estado protegido pela legislação atual (na sua atuação mitigada de respeito à vontade), o mesmo responde por ato lícito, uma vez que o ato em questão é desrazoável e, portanto, passível de responsabilização com a finalidade de se restabelecer a igualdade entre os cidadãos que foi perdida nessa escolha ilegítima que ele se propôs e no dano específico que gerou, uma vez que esse encarceramento é uma (*conditio sine qua non*) condição sem a qual o dano gerado nessas pessoas não teria ocorrido.

Ousa-se arriscar, ainda, na argumentação de que a Resolução do CNJ, além de todos problemas em sua estrutura, viola também o princípio da legalidade, basilar do direito penal, uma vez que o Estado ao tratar de atos criminosos cometido pelos seus agentes públicos utiliza-se de Resolução (ato normativo do poder Executivo e precário), sendo que pelo grau de violação que tais condutas carregam e dado o esgotamento já comprovado da via administrativa, deveriam ser tratadas mediante Lei ordinária ou até mesmo na própria Lei de Execução Penal como no caso do encarceramento de mulheres cisgênero, já que não é possível hierarquizar opressões em um Estado democrático de direito.

Percebe-se, portanto, que o racismo social estrutural utilizado como fundamento do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADO 26 que trata da criminalização da

homotransfobia ultrapassa o muro das prisões e encontra guarida dentro do sistema penal. Todavia, uma esperança de mudança já pode ser possível, uma vez que nossos tribunais, ao menos em certa medida, já caminham no sentido de uma compreensão mais humana do direito penal, como na decisão do STJ na qual determinou-se que um condenado fosse colocado em liberdade com base no princípio da compensação penal em decorrência de situação degradante à condição de ser humano vivenciada na prisão (RHC nº 136961).

Além da decisão do STF na ADPF 347 que reconheceu os presídios brasileiros como Estado de coisas inconstitucional, sendo o sistema um sistema que desumaniza. Bem como pesquisadorxs do direito já se debruçam sobre o estudo da Teoria antropocêntrica, como na discussão trazida pelo professor Cláudio Brandão no seu livro “Teoria jurídica do crime”, como também pelo professor Rodrigo Duque ao tratar do princípio “pro homini” e Zaffaroni no que tange ao direito penal “ius humanista”.

Portanto, é necessário, sim, uma movimentação legislativa a fim de criar normas mais específicas e heterogêneas para a comunidade LGBTQIA+, todavia, é inegável que não faltam normativas e orientações legislativas sobre o assunto que não possuem eficácia no momento, em decorrência da não importância que as pessoas atribuem para determinadas pautas sociais quando se tratam de pessoas animalizadas ou objetificadas.

A PL 5245 de 2020 que propõe a formação de direitos humanos e racismo dos agentes de segurança pública pode ser uma ferramenta de desconstrução do estigma e melhoria do serviço público a partir da recente compreensão do crime de transfobia como racismo pelo STF no julgamento da ADO 26. Isso se a PL caminhar, já que o mesmo tramita no Congresso desde 2020 e se trata de uma pauta que não gera comoção social. Além disso, é de conhecimento de toda militância LGBTQIAP+ que desde a Constituição de 1988, com a tentativa de João Antonio macarenhas de inserção de diversidade sexual e de gênero no texto constitucional e, mesmo com inúmeras tentativas ao longo da história do movimento LGBTQIAP+ no Brasil, até o atual momento não temos 1 lei sequer aprovada pelo Legislativo que trate sobre qualquer temática envolvendo esse grupo.

Portanto, compreender a criminologia queer é compreender que o comportamento desviante é definido a partir da norma heterossexual cisgênero, todavia, a partir de uma teoria antropocêntrica do direito penal é possível aos criminólogos propor a responsabilização de condutas transfóbicas, mesmo que essas encontrem proteção legislativa como ocorre

atualmente com as resoluções e notas técnicas discutidas. Se a violência sofrida por mulheres cisgênero merecem atenção na lei de Execução Penal, igualmente merecem atenção as pessoas transgênero femininas, ou do contrário o Estado além de omissivo e insuficiente, também atua como hierarquizador de opressões e cria desigualdades.

Por fim e a fim de expandir a discussão para momentos futuros, a imposição de padrões legais ocidentais e heteronormativos, enraizados nas heranças coloniais, é a principal limitadora da efetivação dos direitos da comunidade LGBTQIAP+. Nesse contexto, ocorre o que chama-se de paradoxo, pois o próprio sistema jurídico, que deveria proteger e garantir os direitos da comunidade LGBTQIAP+ e muitas vezes assim o faz como no caso de ações afirmativas, muitas vezes acaba sendo o principal violador desses direitos, como no caso de encarceramento de pessoas transexuais e travestis.

Para superar esse paradoxo e reconstruir o direito de forma mais inclusiva, é fundamental adotar uma perspectiva decolonial aliada à criminologia queer e a uma visão antropocêntrica do direito penal. O pensamento decolonial propõe questionar as estruturas e pressupostos coloniais presentes no direito, buscando descolonizar o conhecimento e as práticas jurídicas.

Unir o pensamento decolonial, a criminologia queer a partir de uma visão antropocêntrica pode ser o caminho que possibilite uma reconstrução do direito que considere as realidades da comunidade LGBT e combata as estruturas opressivas postas na contemporaneidade.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas. **Direitos Humanos das Pessoas Trans no Cárcere e o Acesso À Hormonioterapia**: Estudo acerca dos entraves normativos da atenção integral à saúde na política de acolhimento de LGBTI+ em privação de liberdade e seus reflexos. Trabalho de conclusão de curso (certificação da participação no curso do Laboratório de São Luís – MA), São Luís, 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-41-23-890460.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

ARÁN, M.; MURTA, D. “A gente tem que criar as próprias referências”: transições de gênero e construção de identidades trans. **Revista de Estudos Feministas**, 27(1), 1-19, 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **O desafio da inclusão das pessoas trans no mercado de trabalho**. 2019. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/03/o-desafio-da-incluso3a3o-das-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BALL, Matthew. **Criminology and queer theory: Dangerous bedfellows?**. London: Springer.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2002.

BRANCO, Sérgio. "A luta pelos direitos LGBTI: uma questão de igualdade e de direitos humanos". **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_mental_volume_5.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Execução penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**.

BRASIL. Presidência da República. **Resolução Conjunta CNJ nº 348/2020**.

BRASIL. Presidência da República. **Resolução Conjunta CNPCP - CNCD/LGBT nº 1/2014**.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Relatar a Si Mesmo: Crítica da Violência Ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005.

CANÇADO, Luíza Oliveira Mascarenhas. **Aspectos relevantes sobre o nome social e o direito à alteração do nome**. Aurum, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/nome-social/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. "Os direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+: desafios e perspectivas". In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; OLIVEIRA, Marcus Faro de (Orgs.). **Direitos Humanos e Diversidade Sexual: desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 1-12.

CARVALHO, Salo de. Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul./dez. 2012.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. Polity Press. 1995.

CRENSHAW, K. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Transexualidade e sistema prisional: desafios à garantia de direitos humanos**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Brasil - Dezembro de 2022: Relatório Analítico**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

DIAS, Daniella. Reconhecimento civil é desafio no tratamento de pessoas trans em prisões. **Revista Consultor Jurídico**, 11 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/encarceramento-transgenero-respeitar-identidade-social>. Acesso em: 30 jun. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FERREIRA, Guilherme Gomes; AGUINSKY, Beatriz Gershenson; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. **A prisão sobre o corpo travesti: gênero, significados sociais e o lusco-fusco do cárcere**. Porto Alegre-RS, 2013. 11 p.

FOUCAULT, Michel . **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. 291 p.

FRANÇA, Leandro Ayres. Criminologia Queer: notas sobre identidade, sistema penal e resistência. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 6, n. 2, p. 197-220, 2015.

GIL, Flávia. **Heterossexismo e homofobia na comunidade homossexual feminina**. LES Online, Vol. 4, No 1, 2012. Disponível em: <https://lesonlinesite.files.wordpress.com/2017/03/heterossexismo-e-homofobia.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspective S. A, 1974.

GRECO, Luís. As regras por trás da exceção: reflexões sobre a tortura nos chamados casos de bomba-relógio. **Revista Jurídica de Curitiba**, Curitiba, n. 23, Temática n. 7, p. 229-264, 2009-2.

GUIMARÃES, L. S.; DOMINGUES, P. H. P. Por uma leitura interseccional de relatos de vida de travestis. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 10, n. 23, p. 223-238, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret: 2004.

KUNZE, Nádia Cuiabano. **Instituições Totais**. 2009. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/33/res01_33.pdf. Acesso em: 30 jul. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LINS, Lula. **Travestis: Entre o Estigma e a Exclusão**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2016.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Et al. A segregação do corpo travesti no *cistema* prisional brasileiro: comentários à Medida Cautelar na ADPF 527. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 1136–1167, abr. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/YXYPvbNS9ZpY9wj9hMMdvNy/#>. Acesso em: 01 jul. 2023.

LISZT, F. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2013.

MACHADO, Lucas; VIEIRA, Fernanda. Os princípios de Yogyakarta e o direito internacional dos direitos humanos de LGBTI: uma análise crítica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 17, p. 267-287.

MAIA FILHO, Mamede Said. **Entre o passado e o presente, a afirmação da memória como direito fundamental**. Tese (doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14161/1/2013_MamedeSaidMaiaFilho.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBT. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/395/225>. Acesso em: 12 jan. 2023.

OLIVEIRA, J. H. T.; FALEIROS, T. H. **A revista pessoal em travestis e transexuais mulheres**. Repositório de Universidade de Uberaba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1326/1/TCC%20-%20Julia%20Hueb.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 12 de Janeiro de 2023.

RAMOS, Beatriz Drague. LGBT+ s privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere. **Carta Capital**, São Paulo, v. 22, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere>. Acesso em: 01 jun. 2018.

RIBEIRO, Djamilla. **O que é: Lugar de fala?**. Belo Horizonte, MG: Letramento: Justificando, 2017. 112 p.

ROCON, Pablo Cardozo; WANDEKOKEN, Kallen Dettmann; BARROS, Maria Elizabeth Barros de; DUARTE, Marco José Oliveira; SODRÉ, Francis. Acesso à saúde pela população

trans no Brasil: nas entrelinhas da revisão integrativa. **Trabalho, Educação e Saúde**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/NGpjbDZLqR78J8Hw4SRsHwL/?lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2023

ROSA, Vanessa. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário**: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos. Acesso em: 04 jul. 2017.

ROXIN, C. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Civitas, 2017.

SALES, Dimitri. **Direitos de travestis e transexuais na prisão**. 2014. Disponível em: <http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2014/03/10/direitos-de-travestis-e-transexuais-na-prisao/>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SANTER, Rosalind. **Queer criminology**: New directions in critical criminology. London: Palgrave Macmillan, 2016.

SEI/MS. **Nota Técnica nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Ciclos da Vida, 2020.

SERRA, Victor Siqueira. **"Pessoa afeita ao crime": criminalização de travestis e o discurso judicial criminal Paulista**. Franca: Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2018.

SIMÕES, Júlio Assis. **Travestis**: entre o espelho e a rua. São Paulo: Garamond, 2014.

SOUZA, E. M. De; PEREIRA, S. J. N. **(Re)produção do heterossexismo e da heteronormatividade nas relações de trabalho**: a discriminação de homossexuais por homossexuais. RAM, REV. ADM. MACKENZIE, V. 14, N. 4, São Paulo, 2013, p. 76-105. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/7JPZNfcRbYkQVcnxQZ88KHs/?format=pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SOUZA, Heloisa Aparecida de. Et al. **Pessoas transgêneras e o mundo do trabalho**: desafios e reflexões sobre o compromisso ético e político da Psicologia. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2020, vol. 23, n. 2, p.175-188. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v23n2/a05v23n2.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otavio J. Zini. Identidade de gênero no sistema prisional brasileiro. **UNISC**, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13222/2266>. Acesso em: 04 jul. 2017.

STRYKER, S. **Transgender history**. Seal Press. 2008.

TEIXEIRA, Jessica. **O Transexual na execução penal: Uma análise sobre os direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro.** Artigo (Mestrado em Desenvolvimento e Gênero) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-transexual-na-execucao-penal-uma-analise-sobre-os-direitos-fundamentais-no-sistema-carcerario-brasileiro/676101156>. Acesso em: 30 jun. 2023.

TORRES, Eli Narciso. Dossiê “Saúde no Sistema Prisional” Política Pública, Assistência à Saúde e a Pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v.2 n. 1, jan./jun. Brasília, 2021. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/5/27>. Acesso em: 16 de Janeiro de 2023.

VILAS BOAS, Francisco. **Bases para uma teoria antropocêntrica do direito penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WELZEL, H. **Derecho penal alemán.** Buenos Aires: Losada, 2012.

WEST, C.; ZIMMERMAN, D. H. **Doing gender.** *Gender & Society*, 1(2), p. 125-151, 1987.

WOODS, Jordan Blair. “Queering criminology”: Overview of the state of the field. **Handbook of LGBT communities, crime, and justice**, p. 15-41, 2014.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.